

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ



GABRIELA ROCHA MOURA

**ESCOLA CONFESSIONAL:
FUNDAMENTO JURÍDICO, NATUREZA E LIMITAÇÕES**

RECIFE

2020

GABRIELA ROCHA MOURA

**ESCOLA CONFSSIONAL:
FUNDAMENTO JURÍDICO, NATUREZA E LIMITAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco como
requisito para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador: José Luiz Marques Delgado

RECIFE

2020

GABRIELA ROCHA MOURA

**ESCOLA CONFSSIONAL:
FUNDAMENTO JURÍDICO, NATUREZA E LIMITAÇÕES**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Ao SENHOR, Deus da Aliança; aos meus pais, Genivaldo e Líbia Moura; a meu irmão, Rodrigo Moura; à minha avó Julita Rocha Vilela e à Academia Cristã de Boa Viagem, minha segunda casa por doze maravilhosos anos.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Trino — Deus Pai, Justo Juiz, de quem vem toda boa dádiva e todo dom perfeito; Jesus Cristo, meu Advogado e Intercessor junto ao Pai; e Espírito Santo, Amigo e Consolador — que tem guardado minha vida, me conduziu, em sua providência, ao curso de Direito na Faculdade de Direito do Recife — UFPE, e me capacitou na elaboração deste trabalho. Não poderia viver sem seu Amor Leal.

A meus pais, que com tanto amor, sabedoria e paciência me criaram e educaram para viver diante do Deus da Aliança, bem como acreditaram e investiram em minha vida profissional, para que eu exerça minha vocação, contribuindo para que as pessoas, portadoras da imagem e semelhança de Deus, possam gozar de seus direitos e, em especial, de liberdade religiosa, de modo que o nome de Deus possa ser proclamado e conhecido.

A meu irmão e minha avó, que sempre têm estado aqui para me amar e apoiar. A meus familiares, pelo carinho e pelo encorajamento.

Aos amigos e irmãos em Cristo, pela alegria de caminhar com vocês, pelas risadas e conversas, pela torcida e paciência de me ouvirem falar sobre este trabalho. Em especial, aos amigos do Reviva, que compartilharam comigo a caminhada na Faculdade de Direito do Recife.

Ao professor José Luiz Delgado, por todos os ensinamentos, nas disciplinas de Direito Constitucional, em meu período como monitora dessas disciplinas, e pelo apoio no processo de elaboração deste trabalho. A todos os professores que se doaram para meu aprendizado, da Educação Infantil no Colégio Batista Bereiano, ao longo de todos os anos na Academia Cristã de Boa Viagem, até a conclusão do curso na Faculdade de Direito do Recife.

Ao prof. Uziel Santana e ao prof. Solano Portela, pelo direcionamento e conselhos cruciais; a Naara França e Matheus Feliciano, pela leitura e contribuições para o TCC; a Lízia Bodenstein Barros, a Larissa Alves, a Fernanda Feitoza e a Felipe Augusto, pelo material compartilhado, imprescindível para a elaboração deste trabalho; ao prof. Hélder Oliveira e ao prof. Edimilson Almeida, pelo auxílio com as dúvidas. A Amanda Centeno e Melina Marinho, pelo encorajamento e auxílio.

A Nathália Soares, pelo trabalho e dedicação na revisão deste TCC.

“sabemos que um aluno não é uma mente desencarnada, mas uma pessoa com alma e coração. Jamais poderemos ensinar uma mente ou um coração à parte; estamos sempre ensinando uma pessoa com ambos. Consequentemente, não podemos evitar nossa responsabilidade de abordar e cultivar as dimensões espiritual e moral de nossos alunos”

(Chris Perrin)

RESUMO

A escola confessional encontra fundamento jurídico na expressa previsão constitucional (art. 213 da CRFB/88), na definição do art. 19, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos direitos fundamentais à liberdade de religião ou crença, à liberdade de expressão da atividade intelectual, à educação e à vida privada, consagrados na Constituição da República e em tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que possui liberdade para vincular sua atividade fim a questões religiosas, desenvolvendo atividade lícita, quer em busca de fins lucrativos ou não, guiada por uma confessionalidade. A proposta da educação escolar confessional é trabalhar com os postulados centrais da confissão abraçada pela instituição, para a formação dos alunos por meio dos conteúdos curriculares e práticas educacionais, que têm como referência a visão de mundo relativa à respectiva religião ou ideologia. Essa instituição de ensino depara com limitações em sua funcionalidade, algumas comuns a todas as escolas privadas, quais sejam, o fato de a educação ser um direito social fundamental, que implica o interesse social que condiciona a educação, a necessidade de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público e o cumprimento das normas gerais da educação nacional. Há também uma limitação específica, peculiar à sua identidade - a preservação dos direitos individuais dos alunos, mormente do direito à liberdade religiosa. Neste contexto, sua identidade peculiar reverbera nessas limitações, de modo que o interesse social que condiciona a educação escolarizada não pode condicionar a proposta educacional da escola confessional a ponto de privá-la de concretizar sua identidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais que constituem seu fundamento jurídico. Semelhantemente, a interpretação e aplicação da legislação educacional brasileira em tais escolas ocorre à luz da concepção filosófica peculiar da escola confessional. Portanto, elas podem abordar temas controversos sob a perspectiva de sua orientação confessional, durante as aulas, em momentos de práticas litúrgicas, em atividades extraclasse e em manifestações públicas, por quaisquer meios de comunicação. A expressão de sua confessionalidade encontra limites no respeito aos valores e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Contudo, considerável parte dos limites somente pode ser conhecida nos casos concretos, por meio da resolução de cada eventual conflito entre direitos fundamentais, mediante o princípio da proporcionalidade, com especial aplicação do critério da ponderação. O intérprete deve sempre considerar que não é possível exigir que as instituições de ensino confessionais reconheçam a impossibilidade de se definir crenças como melhores ou piores, pois o cerne de sua confessionalidade implica a afirmação da existência de absolutos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Direitos fundamentais. Confessionalidade.

LISTA DE SIGLAS (opcional)

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AL – Alagoas

ANAJURE – Associação Nacional dos Juristas Evangélicos

CF – Constituição Federal

CONTEE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino

CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IASD – Igreja Adventista do Sétimo Dia

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO BASE PARA A GARANTIA DA EXISTÊNCIA E FUNCIONALIDADE DA ESCOLA CONFSSIONAL.....	10
	2.1 Liberdade de religião ou crença.....	13
	2.2 Liberdade de expressão em seu aspecto intelectual/liberdade de aprender e de ensinar.....	20
	2.3 Direito social fundamental à educação.....	25
	2.4 Direito à vida privada.....	33
3	NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA CONFSSIONAL.....	36
	3.1 Descrição e análise do caso.....	37
	3.2 Natureza e características da escola confessional.....	40
4	LIMITAÇÕES À ESCOLA CONFSSIONAL.....	45
	4.1 Limitações comuns às escolas particulares.....	46
	4.1.1 O fato de a educação ser um direito fundamental e social.....	46
	4.1.2 Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.....	47
	4.1.3 Cumprimento das normas gerais da educação nacional.....	48
	4.2 As limitações comuns às escolas particulares e o caso das “escolas confessionais fundamentalistas”: ponderações a partir de Schunemann.....	49
	4.3 Limitação específica às escolas confessionais: preservação dos direitos individuais dos alunos.....	58
	4.4 Escola confessional e a relação profissional com os empregados.....	60
	4.5 Limites à confessionalidade das escolas: ponderação em conflitos entre direitos fundamentais.....	63
5	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O regramento constitucional da educação destina a maior parte dos dispositivos às normas que versam sobre o ensino público, obrigatório e laico, ao mesmo tempo em que reconhece a liberdade da iniciativa privada na prestação de serviços educacionais, desde que haja a observância das normas gerais da educação nacional, a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público (BRASIL, 1988, art. 209).

Considerando a previsão de que o ensino é livre à iniciativa privada, a consagração da laicidade estatal, estabelecida no art. 19, I, da CRFB/88, bem como o reconhecimento do direito à liberdade de religião ou crença conferido tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, entende-se pela possibilidade de criação de escolas confessionais, por iniciativa de uma pessoa jurídica de direito privado, geralmente uma instituição ou organização religiosa, ou mesmo de pessoas adeptas de uma religião ou ideologia (RIBEIRO, 2020).

Há expressa previsão constitucional das instituições de ensino confessionais no art. 213, *in verbis*:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (BRASIL, 1988).

Além dessa previsão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define as instituições de ensino confessionais, precisamente no art. 19, § 1º. Tais dispositivos asseguram a existência dessas instituições; não há, contudo, um arcabouço jurídico, no âmbito doutrinário, acerca das escolas confessionais, versando sobre sua natureza, caracterizada por diferenças marcantes em relação às escolas privadas não-confessionais, nem acerca de sua funcionalidade - as condições para sua exequibilidade, entendidas como o reconhecimento e a garantia da liberdade de religião e da liberdade de manifestação do pensamento (MOURA, 2010), tampouco sobre os direitos fundamentais que constituem seu fundamento.

Portanto, ainda que se trate de uma instituição razoavelmente familiar no cotidiano dos brasileiros, devido à influência histórica da religião na educação no Brasil e à considerável quantidade de escolas confessionais no país, os fatores acima referidos constituem um potencial

para equívocos quanto à confessionalidade, especialmente no que concerne ao ensino ministrado nessas instituições e às manifestações de tais escolas acerca de temas tidos como controversos. Além disso, em casos concretos envolvendo escolas confessionais, em que haja conflitos entre o direito à liberdade de religião ou crença e outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, é preciso que exista uma compreensão aprofundada acerca da base jurídica da escola confessional e de sua natureza.

Por conseguinte, este trabalho objetiva contribuir para o desenvolvimento do arcabouço jurídico sobre essa modalidade de escola. Para tanto, o Capítulo Dois versará sobre determinados direitos fundamentais como base jurídica das instituições de ensino confessionais. No Capítulo Três, partindo de um caso concreto que ilustrará a pertinência do desenvolvimento desse arcabouço, serão suscitados alguns questionamentos quanto à natureza das escolas confessionais, às limitações com que elas deparam em sua funcionalidade e aos limites à expressão da confessionalidade, os quais serão respondidos nos Capítulos Três e Quatro. O último capítulo também abordará questões práticas relativas à escola confessional, como a relação profissional desta com seus empregados.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO BASE PARA A GARANTIA DA EXISTÊNCIA E FUNCIONALIDADE DA ESCOLA CONFSSIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê o direito social fundamental à educação, no art. 6º, *caput* (**sem destaque no original**):

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A educação constitui, portanto, um direito social, e, no que tange à sua modalidade escolarizada, uma obrigação estatal, a ser cumprida mediante a prestação de serviço público educacional, propiciando aos indivíduos a efetividade desse direito público subjetivo por meio do acesso ao ensino gratuito e obrigatório, conforme se depreende da leitura do artigo 208 da CRFB/88 (**destaques acrescidos**):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988).

A prestação de serviços educacionais, no entanto, não é atribuição exclusiva do Estado. A Constituição, já no primeiro artigo do Capítulo III — Da educação, da cultura e do desporto, do Título VIII — Da Ordem Social, trata do papel imprescindível dos particulares nessa área: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (BRASIL, 1988). Logo, a sociedade civil é convocada a colaborar com a educação, o que se efetiva por meio da atuação das entidades intermediárias entre família e Estado, como os conselhos de composição mista e das instituições de ensino que a iniciativa privada tem o direito de criar (PEREIRA JÚNIOR, 2009), consoante dispõe o art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O constituinte, por entender necessário o controle de qualidade da prestação do serviço educacional, em razão de seu elevado relevo social, condicionou a atuação da iniciativa privada ao cumprimento das normas gerais de educação, bem como à autorização e avaliação pelo poder público (COVAC JR., 2009). Segundo Bulos (2008), essa autorização não é um ato administrativo discricionário, e sim vinculado, sendo, na realidade, uma certificação mediante a qual se verificará se a instituição de ensino cumpre as exigências legais e constitucionais (BULOS, 2008). Trata-se de um ato administrativo meramente autorizativo (ASSIS, 2009).

Assim, a educação é serviço público essencial (SILVA, 2013) e não exclusivo — o Estado tem obrigação de prestar, podendo os particulares também fazê-lo. Nesse sentido é o

entendimento do Supremo Tribunal Federal: “os serviços de educação, sejam os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização” (STF, 2005, on-line).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, em seu artigo 19, a classificação das instituições de ensino nas seguintes categorias administrativas (**destaques acrescidos**):

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo **podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas**. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019) (BRASIL, 1996).

A alteração da LDB pela Lei nº 13.868/2019 implementou algumas novidades legislativas, dentre as quais: i) a inclusão das instituições educacionais comunitárias como uma nova categoria administrativa nos diferentes níveis de ensino; e ii) a extinção do art. 20 da mencionada lei¹. A última implica que as escolas confessionais e as escolas filantrópicas, que outrora constituíam categorias próprias de instituições privadas de ensino, passam a ser somente tipos qualificadores das instituições de ensino privadas ou comunitárias (ANAJURE, 2019).

Em outras palavras, anteriormente as instituições privadas de ensino se classificavam em: particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais e filantrópicas, porém, no novo regime normativo, se não forem públicas, as instituições de ensino se enquadram em privadas ou comunitárias. Conseqüentemente, as escolas de orientação confessional ou ideológica específica, objeto deste trabalho, tecnicamente enquadradas como privadas ou comunitárias, podem optar por uma constituição jurídica destituída de finalidade lucrativa (associação ou

¹ Redação do extinto artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.” (BRASIL, 1996)

fundação) ou com fins lucrativos (sociedade empresarial), bastando a característica de professar orientação confessional e ideologia específicas para que sejam consideradas confessionais, profissão esta que deve ser explícita. Assim, trata-se de uma confessionalidade qualificada pelo fundamento ideológico distintivo que perpassa toda documentação e administração da instituição, bem como pelos relacionamentos construídos com fundamento nessa confissão (ANAJURE, 2019).

Essa modalidade de escola tem a base constitucional constituída por sua menção expressa no artigo 213 da Constituição da República, juntamente às escolas comunitárias e filantrópicas, quando o constituinte versa sobre a possibilidade de destinação dos recursos públicos a elas, desde que atendidas algumas condições, e também pelos seguintes direitos fundamentais: a liberdade de religião ou crença, a liberdade de expressão (em sua faceta intelectual), o direito à vida privada e o direito social fundamental à educação. Assim, tais escolas, por sua natureza, características ínsitas e fundamento jurídico, constituem concretização dos referidos direitos fundamentais, que, ao passo em que são concretizados por meio delas, são também ferramentas de realização da escola confessional (MOURA, 2010).

2.1 Liberdade de religião ou crença

A liberdade de religião ou crença constitui uma das mais antigas reivindicações do indivíduo. Diante das perseguições e conflitos religiosos ao longo dos séculos, foi uma das primeiras liberdades a ser assegurada nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental, consagrado no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e nas constituições (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagra essa liberdade em seu art. 18:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, reproduziu esse texto, em termos gerais, porém com um tratamento mais detalhado (**destaques acrescidos**):

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Tal fórmula, em sua essência, foi retomada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, no art. 12 (**destaques acrescidos**):

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental à liberdade religiosa está consagrado em um feixe de dispositivos constitucionais, que vão da previsão da liberdade em sentido amplo, como uma liberdade de ação em geral (art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da liberdade como princípio constitucional (art. 3º, I, da CRFB/88), aos dispositivos mais específicos (VITOR, 2018), como o art. 5º, em seus incisos VI, VII e VIII, e o art. 19, I, os quais preveem, respectivamente, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a garantia da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, a objeção de consciência e a laicidade estatal:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988);
 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988);

Ainda no âmbito do Sistema das Nações Unidas para a proteção dos direitos humanos, a liberdade religiosa foi objeto de proteção na Declaração da ONU sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção, proclamada pela Assembleia Geral em 1981, por meio da Resolução 36/85 (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Neste documento, o direito à liberdade de consciência, de religião ou de convicções é exposto, nos diversos conteúdos que abrange, no artigo 6º, *in verbis*:

Conforme o "artigo 1º" da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no "§3 do artigo 1º", o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

- a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins.
- b) A de fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas.
- c) A de confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção.
- d) A de escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas.
- e) A de ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins.
- f) A de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições;
- g) A de capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão os dirigentes que correspondam segundo às necessidades e normas de qualquer religião ou convicção.
- h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.
- i) A de estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981).

Assim, trata-se de um direito com amplo âmbito de proteção, formado por um componente positivo e outro negativo: a liberdade de expressar positivamente e manifestar a religião ou crença, e a liberdade de não ser exposto à nenhuma pressão, especialmente por parte do Estado ou em instituições estatais, visando à realização de atividades ou crenças religiosas contra a própria vontade (BIELEFELDT, 2017).

Conforme a definição de Vitor (2018), refere-se a um direito à divulgação das convicções religiosas, que permite — quando não destinadas aos membros da mesma organização religiosa — a própria concretização da liberdade de mudança de religião.

Fundamenta-se também: (i) na prática religiosa de realizar cultos (liberdade de culto), que pode ser brevemente definida como forma de exteriorização da crença, e em comportamentos individuais ou coletivos, com motivação religiosa, em conformidade com algum ritual ou não; (ii) na liberdade de organização religiosa, que é consequência do Estado laico; (iii) na liberdade de ensinar sua base doutrinária; (iv) na liberdade de manifestar-se publicamente sobre temas de interesse religioso; e (v) na liberdade para reconhecer e defender que, de todas as coisas lícitas aos cidadãos, nem todas edificam seus membros (SABAINI, 2010).

Nessa senda, a liberdade de religião ou crença contempla não apenas os direitos a aderir a uma crença, realizar cultos e difundir a fé mediante proselitismo, mas também outros direitos, como, por exemplo, a manifestação pública sobre temas de interesse religioso (SABAINI, 2010). Isso porque a liberdade religiosa, em última análise, consiste no direito da pessoa a pautar integralmente sua vida privada e sua atuação na sociedade, nas mais diversas áreas, na visão de mundo que é implicação das crenças a que aderiu. Em outras palavras, consiste em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres dela decorrentes (em matéria de culto, família ou de ensino, por exemplo) (MIRANDA, 1993), desde que não infrinja a lei, bem como em o Estado não impor, mediante leis, o cumprimento de tais deveres. Nesse sentido, consoante trecho do Comentário sobre a *Convención Americana Sobre Derechos Humanos*, a liberdade religiosa pode ser caracterizada como **(destaques acrescidos)**:

[...] a liberdade de professar ou não professar uma religião, entendida esta como a relação do homem com o divino (não necessariamente com um deus pessoal, mas com o divino, sendo uma relação com a transcendência) **da qual decorrem determinadas convicções éticas, opiniões, crenças e observâncias religiosas as quais se exteriorizam positivamente mediante a livre manifestação individual ou coletiva, pública ou privada, por meio de diversas concreções particulares** (STEINER; URIBE, 2014, p. 295) (tradução livre).

Uma das concreções particulares da liberdade religiosa consiste no direito dos pais de ensinar a seus filhos os valores morais e religiosos que melhor lhes parecerem, desde que se respeite a dignidade das crianças, sem interferências estatais (FEITOZA, 2018). Tal direito foi consagrado no art. 12, nº 4, do Pacto de São José da Costa Rica, no art. 18, nº 4, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no art. 5º da Declaração da ONU sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção, este *in verbis* **(destaques acrescidos)**:

§1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança **terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.**

§2. Toda criança gozará o direito de ter acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e **não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais**, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança.

§3. A criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções. Ela será educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais e em plena consciência de que sua energia e seus talentos devem dedicar-se ao serviço da humanidade.

§4. Quando uma criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, **serão levadas em consideração os desejos expressos por eles** ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança.

§5. A prática da religião ou convicções em que se educa uma criança não deverá prejudicar sua saúde física ou mental nem seu desenvolvimento integral, levando em conta o "§3 do artigo 1º" da presente Declaração (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981).

Há ainda a previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de que a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 26, nº 2), sendo que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, art. 26, nº 3).

Essa faceta da liberdade religiosa decorre da natureza da família e da tutela peculiar de que essa esfera social goza tanto no âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro: é considerada o elemento natural e fundamental da sociedade, devendo ser protegida por esta e pelo Estado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, art. 17, nº 1). A família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado (art. 226 da CRFB/88). Além disso, o art. 229 da Constituição da República prevê o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, e os artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil Brasileiro estabelecem que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, que, durante o casamento e a união estável, compete aos pais (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, o poder diretivo para a família, inclusive nos aspectos moral e religioso, está, indubitavelmente, sob a responsabilidade dos pais e da família, cabendo a esta o dever e o direito de ensinar o bem e o mal, o certo e o errado, o justo e o injusto - em suma, os valores sociais, morais e espirituais que estruturam o caráter e a personalidade do menor sob seus cuidados (FEITOZA, 2018). É certo que, no curso de seu desenvolvimento pessoal, os indivíduos podem alterar, mudar e até mesmo abandonar sua religião ou crença, porém isso de

forma alguma significa que a criança tenha o direito de crescer em um ambiente familiar religiosamente “neutro”, e muito menos que o Estado possa exigir isso dos pais. Qualquer tentativa estatal de impor uma criação de filhos religiosamente “neutra” às famílias constituiria uma profunda violação dos direitos parentais à liberdade de religião ou crença (BIELEFELDT, 2017).

Afinal, conforme previamente explicado, para muitos fiéis, a religião representa uma realidade abrangente que permeia todas as esferas da vida, de modo que a religião estará envolvida quando os pais familiarizarem seus filhos com sua cosmovisão, ou quando os ensinarem as regras básicas de interação, os princípios éticos e como realizar orações e cerimônias religiosas. Os pais que realizam a instrução religiosa de seus filhos exercem seus direitos parentais, enquanto, simultaneamente, direcionam a criança no exercício de seu próprio direito à liberdade de religião ou crença (BIELEFELDT, 2017).

A liberdade religiosa protege os processos de socialização religiosa amplamente, como parte do direito da pessoa humana a manifestar sua religião ou crença “por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, art. 18). Ademais, a comunidade religiosa também pode exercer um papel ativo na familiarização da criança com a religião ou questões relativas à crença. Os Estados, por sua vez, são obrigados a respeitar e proteger tais atividades (BIELEFELDT, 2017), o que abrange, no contexto deste trabalho, a previsão e garantia da existência e da funcionalidade de escolas orientadas de acordo com uma religião ou ideologia.

Assim, a possibilidade de escolha, pela família, de uma instituição de ensino confessional, nos termos do art. 19, § 1º, da LDB, por ser consentânea com a visão de mundo transmitida aos filhos, consiste em uma concretização do direito humano e fundamental à liberdade de religião ou crença, no aspecto do direito dos pais de transmitir a seus filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, direito este que constitui a base jurídica da escola confessional.

Este, no entanto, não é o único aspecto do direito à liberdade de religião ou crença que compõe o fundamento jurídico dessa modalidade de instituição de ensino, visto que a constituição de uma instituição confessional também se baseia na liberdade conferida às pessoas jurídicas de direito privado para vincular sua atividade fim a questões religiosas, ainda que não sejam religiosas em suas naturezas jurídicas (RIBEIRO, 2020). Isso porque a liberdade religiosa, quando compreendida em todos os seus desdobramentos, principalmente no que

concerne ao direito de manifestação e atuação, deve ser estendida à pessoa jurídica (SANTIAGO, 2018).

Tal entendimento surgiu por evolução histórica, em face de diversas situações fáticas que determinaram novos papéis aos direitos fundamentais, concedendo às pessoas jurídicas a legítima invocação de sua proteção. Esses casos concretos levaram a doutrina a considerar que as pessoas jurídicas são titulares de valores e motivações destinadas à persecução de determinado fim, merecedores de proteção e garantia. Logo, tornou-se necessário reconhecer a elas a aplicação dos direitos fundamentais que se amoldem aos particulares fins a que cada uma está adstrita. Decerto alguns direitos específicos não se aplicam à pessoa jurídica por incompatibilidade com sua natureza, mas entende-se que a restrição seria a exceção, e não a regra, só estando autorizada em diante de patente inadequação (SANTIAGO, 2018).

Nesse sentido, entendendo-se as pessoas jurídicas como instrumentos materializadores da vontade de seus fundadores, é preciso reconhecer que em seu cerne, via de regra, haverá nuances que apontem para o ideário adotado por elas, sendo a crença religiosa uma delas. Assim, o ideário dos sócios, como parte integrante do elemento formador da pessoa jurídica, da mesma forma que a consciência e o arbítrio na pessoa natural, merece proteção; do contrário, os valores de sua substância serão violados (SANTIAGO, 2018).

Em síntese, a liberdade religiosa exercida pelas pessoas jurídicas advém do princípio da universalidade dos direitos fundamentais, que atingem, na medida de sua compatibilidade, as pessoas físicas e jurídicas. Segundo Weingartner Neto (2006, *apud* RIBEIRO, 2020), isso se deve ao caráter social que o fenômeno religioso carrega, ensejando autonomia para as formações sociais correlatas. Outrossim, o direito de uma pessoa jurídica adotar certa confessionalidade é reflexo da liberdade religiosa garantida às pessoas físicas que a instituíram (RIBEIRO, 2020).

Nessa senda, as pessoas jurídicas também podem escolher adotar uma religião que direcione suas decisões na promoção de suas finalidades legalmente constituídas, ainda que tais instituições não sejam organizações religiosas propriamente ditas, afinal, “no campo do direito privado, nada impede que interesses religiosos sejam base da constituição de pessoas jurídicas” (MOURA, 2010, p. 54).

Essa adoção de princípios religiosos por uma organização que não é uma organização religiosa, no sentido estrito da palavra, a torna confessional. As instituições confessionais são exemplificadas por associações de amparo, hospitais, e instituições de ensino (RIBEIRO, 2020). Caberá, portanto, à pessoa jurídica pautar sua atividade nos princípios que decidiu

subscrever, da mesma forma que a pessoa natural pode pautar sua conduta de acordo com o conjunto de decisões éticas e morais que adotou por consciência (SANTIAGO, 2018).

Neste contexto, vê-se que a escola confessional, objeto deste trabalho, também encontra base jurídica para sua existência e funcionalidade na liberdade religiosa da pessoa jurídica. Nessas instituições de ensino, o elemento institucional está vinculado ao elemento confessional (MOURA, 2010).

Por fim, conclui-se que o direito à liberdade de religião ou crença, nas facetas expostas anteriormente, é um componente de peso do fundamento jurídico da escola confessional.

2.2 Liberdade de expressão em seu aspecto intelectual/liberdade de aprender e de ensinar

A ideia da liberdade de expressão como um direito somente se desenvolveu após o advento da Modernidade, no contexto do iluminismo jusnaturalista. A partir do século XVIII, as principais declarações de direitos e documentos constitucionais passaram a consagrar essa liberdade (SARMENTO, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos versa sobre a referida liberdade em seu art. 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contém previsão mais detalhada no art. 19, nº 1 e 2:

“1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Semelhantemente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 13.1 acerca da liberdade de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Na Constituição de 1988, a liberdade de expressão encontra detalhada positivação, correspondente ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito. O art. 5º, IV, constitui uma espécie de cláusula geral: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Há uma série de outros dispositivos constitucionais relacionados à mencionada liberdade, os quais, em seu conjunto, formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege essa liberdade em suas diversas manifestações (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Alguns deles são: os incisos V, IX, XIV e XVI do art. 5º; o art. 139, inciso III; o art. 150, inciso VI, alínea d; o art. 206, incisos II e III; o art. 215 e os arts. 220 a 224 (SARMENTO, 2014).

Trata-se de um direito fundamentado na dignidade da pessoa humana, no tocante à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo; além disso, em um âmbito social e político, a liberdade de expressão está vinculada às condições e à garantia da democracia e do pluralismo político (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017), pois, por meio dela, é possível assegurar um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias. Assim, as pessoas podem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, e, conseqüentemente, formar suas próprias opiniões e tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos de seus concidadãos (SARMENTO, 2014).

Nessa senda, a liberdade de expressão consiste na liberdade de exprimir opiniões. Seu âmbito deve ser compreendido como o mais extenso possível, abrangendo tanto a manifestação de opiniões quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer assunto e manifestações acerca de fatos. Logo, vê-se que em sua base está a liberdade de opinião, sendo a opinião entendida em sentido amplo, de forma inclusiva (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Outrossim, ela tutela todos os atos não violentos que tenham como objetivo transmitir mensagens, bem como a faculdade de não se manifestar, incidindo em diferentes contextos, que vão desde as interações intersubjetivas pessoais até a atuação dos meios de comunicação de massa. Todo e qualquer conteúdo de mensagem está *prima facie* protegido, independentemente de ser ou não popular. Da mesma forma, estão protegidos os meios de expressão que não sejam violentos: manifestações orais ou escritas, imagens, encenações, assim como as novas modalidades, relacionadas à comunicação eletrônica (SARMENTO, 2014).

A liberdade de expressão apresenta uma dupla dimensão subjetiva e objetiva. Isso significa que ela opera como um direito subjetivo individual ou coletivo de matriz negativa — implicando deveres de não impedimento de ações — e, a depender do caso, como direito subjetivo a prestações, fortemente vinculado à dimensão objetiva, a qual consiste em deveres estatais de proteção, por meio da edição de normas de cunho procedimental e criação e regulamentação de instituições (órgãos) para atuação na proteção e promoção dos direitos. Essa dimensão objetiva se deve à importância da liberdade de expressão para a dignidade humana e para o Estado Democrático de Direito (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Ademais, é possível depreender, a partir da liberdade de expressão (gênero), várias liberdades em espécie: liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião), liberdade de expressão artística, liberdade de ensino e pesquisa e liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”). Neste capítulo, destaca-se, dentre os vários dispositivos concernentes ao direito em questão, o IX do art. 5º da CRFB/88, de alta relevância para a liberdade de expressão (**destaques acrescidos**): “**é livre a expressão da atividade intelectual**, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO).

Segundo Silva (2016), as manifestações intelectuais, artísticas e científicas são formas de difusão e manifestação do pensamento, este em sentido abrangente, dos sentimentos e dos conhecimentos intelectuais, conceituais e intuitivos. A atividade intelectual, por sua vez, é especialmente vinculada ao conhecimento conceitual, que abrange a produção científica e filosófica. Logo, sua tutela constitucional consiste em que todas as pessoas podem produzir obras intelectuais, científicas ou filosóficas e divulgá-las sem censura e sem licença de quem quer que seja.

No que diz respeito à liberdade de expressão da atividade intelectual, a Constituição da República destacou seu aspecto relativo ao exercício do magistério, ao prever como um dos princípios do ensino a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, no contexto do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, II e III da CRFB/88). Esses e os outros princípios previstos no art. 206 são enunciados básicos que constituem o fundamento de toda a estrutura jurídico-normativa da educação brasileira. Eles objetivam nortear tanto o papel do Estado no fornecimento dos serviços educacionais quanto a prestação destes pelos particulares, de modo que os objetivos da educação sejam alcançados (art. 205 da CRFB/88): a) o pleno

desenvolvimento da pessoa, b) o preparo da pessoa para o exercício da cidadania, e c) a qualificação da pessoa para o trabalho (ABRÃO, 2018).

Assim, o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber significa que o indivíduo não deve sofrer nenhum tipo de constrangimento social quando estiver ensinando, aprendendo, divulgando seu pensamento, sua arte e seu saber (ABRÃO, 2018). Cuida-se do reconhecimento da liberdade de uma classe de especialistas na comunicação do conhecimento: os professores. A fórmula empregada é mais abrangente do que a liberdade de cátedra, visto que esta é vinculada à ideia de catedrático; já a atual refere-se a qualquer exercente de função de magistério, a professores de qualquer grau, conferindo a liberdade de ensinar e a liberdade de pesquisar (modo de aquisição do conhecimento), assim como a outra face — a liberdade de aprender (SILVA, 2016).

Portanto, o enunciado abrange as duas dimensões do conhecer: o subjetivo e o objetivo. Na primeira ocorre a relação dos sujeitos do conhecimento, envolvendo a liberdade de transmitir o conhecimento, que em geral cabe ao professor, e o direito de receber o conhecimento ou de buscá-lo, que cabe a alunos e pesquisadores. Na dimensão objetiva está a liberdade do professor de escolher o objeto relativo do ensino a transmitir — relativo porque sua liberdade está condicionada aos currículos escolares e aos programas oficiais de ensino, nos termos do art. 209 da CRFB/88 e do art. 210, que preveem a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira que sejam garantidos a formação básica para o cidadão e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais (BRASIL, 1988). Logo, dentro desses referenciais, o professor deve poder ministrar seu curso com liberdade de crítica, de conteúdo, forma e técnica que lhe pareçam mais corretos (SILVA, 2016). Ele deve ter liberdade para desenvolver os modelos pedagógicos que se adaptem às necessidades de seus alunos.

Semelhantemente, as escolas confessionais, caracterizadas por orientação confessional ou ideologia específica explícita, definem as práticas pedagógicas, bem como as perspectivas na transmissão do conteúdo em sala de aula e em atividades extraclasse, em conformidade com sua confissão. Logo, vê-se que a liberdade de expressão intelectual e o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber são essenciais para a base jurídica da escola confessional, que, por sua vez, constitui importante concretização de ambos.

O princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III, da CRFB/88) está estreitamente relacionado à liberdade de ensinar, divulgar o pensamento e de

aprender, pois a própria ideia de liberdade implica que deve existir o respeito à diversidade de pensamento (MALISKA, 2014). Já no art. 1º, V, da Constituição da República, o pluralismo político é previsto como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para que este seja real, é preciso haver respeito pelos valores da democracia social, cujos ditames são o pluralismo de ideias e o respeito e a tolerância pelas diferenças individuais e coletivas (ABRÃO, 2018). Assim, na sociedade pluralista, mencionada no Preâmbulo constitucional, é protegida a diversidade de opiniões e de visões de mundo (MOREIRA, 2017).

Portanto, a Constituição consagrou o pluralismo educacional, que consiste, basicamente, em que o ensino não pode ser pautado em ideias homogêneas, em concepções pedagógicas únicas, pois se estaria diante de um empobrecimento cultural e intelectual. Pelo contrário: os profissionais da área da educação precisam ter a possibilidade de criação de estratégias pedagógicas que se amoldem às necessidades dos alunos (ABRÃO, 2018). Ademais, nas palavras de Bernardina Abrão:

A pedagogia deve ser vista como o objetivo último de desenvolvimento humano, de preparação do educando para a cidadania e para o trabalho. A prática cotidiana dos preceitos democráticos, dentro da escola, leva os indivíduos a respeitarem as ideias alheias e as noções de igualdade e liberdade (2018, p. 1074).

Para que se compreenda o peso desse princípio aplicado à educação, basta observar que, dentre todos os direitos fundamentais, apenas a educação está expressamente relacionada ao pluralismo, o que evidencia a importância específica conferida à diversidade de processos educacionais (MOREIRA, 2017).

O outro princípio consagrado no inciso III do art. 206 é a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, que só contribui para os valores da democracia social (ABRÃO, 2018), revelando uma perspectiva pluralista, visto que, por mais que haja a fiscalização do poder público, as escolas privadas podem, dentro do referencial constitucional, desenvolver e inovar no que diz respeito a métodos de ensino e propostas pedagógicas, bem como quanto à abordagem do ensino e da pesquisa que realizam (MALISKA, 2014). Outrossim, a existência das escolas particulares não deve ocorrer como forma suplementar na insuficiência de alcance do sistema público, mas sim como forma de garantir a pluralidade de projetos educativos (FEITOZA, 2018).

Ante todo o exposto, vê-se que, para que haja respeito ao pluralismo de ideias e efetiva liberdade de aprender e de ensinar, é necessário que existam múltiplas opções de projetos pedagógicos para que os pais e os estudantes escolham aquele que mais se coaduna com seus

valores e crenças (FEITOZA, 2018). Logo, é imprescindível que se reconheça a realidade das escolas confessionais como instrumentos de concretização desses direitos e princípios, bem como que sua existência e funcionalidade são também garantidas por eles; isso porque, como essas escolas subscrevem uma confissão específica, a crença, religião ou ideologia adotada pela instituição de ensino moldará todas as práticas pedagógicas e abordagens de ensino, em sala de aula e nas atividades extraclasse.

Dessa forma, as escolas confessionais concorrem para a manutenção do pluralismo no âmbito externo — quando considerado o conjunto de instituições de ensino como um todo —, enquanto as escolas públicas e as particulares não-confessionais prezam pelo pluralismo no âmbito interno, no cotidiano escolar em cada instituição — na ministração de conteúdos programáticos e nas diversas práticas pedagógicas.

2.3 Direito social fundamental à educação

A educação pode ser compreendida como o meio pelo qual o indivíduo desenvolve sua singularidade (MOREIRA, 2017). Em seu conceito amplo, é essencial ao pleno desenvolvimento humano; por meio dela, a pessoa cria valores, transforma-se, qualifica-se para o trabalho e exerce sua cidadania (ABRÃO, 2018). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz a seguinte definição de educação em seu artigo 1º:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

Portanto, a educação consiste em processos formativos que se operam em relações e instituições, intencionalmente ou não. Esses processos destinam-se a formar crianças, adolescentes, jovens e adultos — são processos formativos do ser humano. O legislador se preocupou em prever as finalidades dos processos educacionais no artigo 2º (ANDRADE, 2014), *in verbis*:

Art 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Assim, há três finalidades dos referidos processos: a) o pleno desenvolvimento do educando; b) o preparo deste para o exercício da cidadania; e c) a qualificação do educando para o trabalho. Esses objetivos originam-se no art. 205 da Constituição da República, tendo sido reproduzidos na Lei nº 9.394/1996.

Do art. 2º da LDB também é possível depreender o porquê da educação. Para tanto, a ênfase deve recair sobre o seguinte trecho do dispositivo: “A educação, [...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (BRASIL, 1996). Assim, pode-se compreender que os processos formativos das pessoas humanas, dentre as quais se destacam as pessoas em desenvolvimento — crianças e adolescentes, conforme a doutrina que embasa a legislação brasileira —, fundamentam-se em dois ideais: os princípios de liberdade e de solidariedade humana. Em outras palavras, os processos educacionais devem ser desenvolvidos porque há a necessidade de consolidação de determinados valores no ser integral do educando, quais sejam: liberdade e solidariedade entre os homens (ANDRADE, 2014).

Em síntese, a educação não é contida pela idade e nem se restringe a uma área da vivência humana. Ela não se destina apenas ao desenvolvimento do conhecimento técnico ou científico, ou ao desenvolvimento de uma habilidade, nem mesmo a um comportamento social esperado. Ela é capaz de gerar desenvolvimento em todas as áreas da vida humana (RIBEIRO, 2020).

Prosseguindo na análise dos dispositivos, o § 1º revela o tipo de educação que é objeto da regulação da LDB (**sem destaque no original**): “§ 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (BRASIL, 1996). O § 2º reforça esse entendimento: “§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (BRASIL, 1996). Logo, vê-se que o sentido de educação expresso no art. 1º da Lei principal que concebe e regula a educação no Brasil promove uma diferenciação dela em relação ao *ensino*. Conforme a síntese do exame desses dispositivos feita por Edison Prado de Andrade:

1. Educação é fenômeno complexo que abrange diversos processos formativos da pessoa humana, dentre eles os processos formativos que se dão na escola;
2. Há processos educacionais que se dão fora da escola. Além das instituições de ensino e pesquisa — dentre as quais se insere a escola, obviamente — na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, e nas manifestações culturais também existem processos formativos reconhecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Educar*, portanto, é gênero, *ensinar* é espécie;
3. O que se tem por objetivos dos processos educacionais são três: o plano desenvolvimento do educando; o preparo deste educando para o exercício da cidadania; a qualificação do educando para o trabalho.

4. Os motivos pelos quais se deseja educar pessoas são os princípios de liberdade e os ideais de promoção de vínculos de solidariedade entre os homens (ANDRADE, 2014, p. 129).

Outrossim, educação não é sinônimo de ensino/escolarização, pois aquela consiste em um processo mais abrangente do que este (ANDRADE, 2014). Uma outra definição de educação é que ela diz respeito ao desenvolvimento, à maturação, ao florescimento do potencial individual; a educação compreende diversos processos de aprendizagem no decorrer da vida, sendo uma forma de ação concreta sobre o indivíduo, um processo dinâmico, que se desenvolve de acordo com as mudanças na situação concreta da pessoa (MOREIRA, 2017). Já a escolarização (ou educação escolar) refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados por uma instituição específica, a escola, processos estes em que há a submissão a padrões homogêneos definidos em caráter nacional — no caso do Brasil, na LDB, consoante explanado (MOREIRA, 2017).

É mister ressaltar ainda que a educação é um mecanismo de preservação da dignidade da pessoa humana e a base para a democracia, afinal, por meio da educação, os fundamentos do Estado Democrático de Direito podem ser realizados e os objetivos da República Federativa do Brasil atingidos (postulados básicos estabelecidos respectivamente nos artigos 1º e 3º da Constituição de 1988) (ABRÃO, 2018).

O direito à educação está consagrado em inúmeros diplomas internacionais, como no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 26 do Pacto de São José da Costa Rica e no art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *in verbis* (**destaques acrescidos**):

1. Todo ser humano tem direito à instrução [...].
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, **a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Artigo 13

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem **o direito de toda pessoa à educação**. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Consoante os preceitos contidos no art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à educação abarca não somente os direitos a ele implícitos (liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber), como também o pluralismo de ideias e a garantia de que se terá um padrão de qualidade de ensino (HENRIQUE, 2018).

A Constituição de 1988 conferiu reconhecimento expresso ao direito fundamental à educação no art. 6º, de modo que este integra o catálogo dos direitos fundamentais e está sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte (especialmente art. 5º, § 1º e art. 60, § 4º, IV). Contudo, no artigo 6º, assim como ocorreu com os demais direitos nele enunciados, apenas se afirma que a educação é um direito fundamental social — nada mais se acrescenta que possa elucidar o conteúdo e o alcance do direito. Logo, este foi objeto de regulamentação mais detalhada no Capítulo III do Título VIII — Da ordem social (arts. 205 a 214) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

O art. 205, ao afirmar que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (BRASIL, 1988), assume, de plano, uma dupla dimensão, visto que reconhece e define um direito fundamental de titularidade universal (direito de todos) e, simultaneamente, possui um cunho impositivo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017), pois impõe ao Estado e à família o dever de prestar educação.

Da simples leitura do dispositivo, associada ao art. 1º da LDB, é possível extrair a existência de complementaridade entre as funções educativas da família, da sociedade, da escola e, conseqüentemente, do Estado, pois cabe a cada uma das três primeiras uma parte importante da formação do ser humano (FEITOZA, 2018). Contudo, para mais profunda compreensão do papel de cada esfera, é necessária a análise dos dispositivos de outros diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro e de tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

No tocante ao regramento brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional contém dispositivo similar ao art. 205, com a diferença de que, no art. 2º desta, fala-se primeiro do dever da família e, depois, do dever estatal. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê sequência semelhante (**destaques acrescidos**):

Art. 4º É dever **da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

A Constituição da República consagra, para as mencionadas esferas, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem uma série de direitos, com absoluta prioridade, na mesma ordem (**destaques acrescidos**):

Art. 227. É dever **da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição de 1988 prevê para os pais o dever de educar os filhos menores (art. 229). O Código Civil, por sua vez, reconhece que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, e que, durante o casamento e a união estável, tal poder compete aos pais (BRASIL, 2002, arts. 1.630 e 1.631), o que, em outras palavras, consiste na atribuição aos pais do poder de tomar decisões acerca da família, inclusive no tocante à educação. Em suma, na legislação brasileira, a educação dos filhos constitui o núcleo da responsabilidade familiar (HENRIQUE, 2018).

No âmbito dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, é possível vislumbrar a mesma compreensão acerca do papel da família nos dispositivos citados previamente neste trabalho: no art. 26, nº 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 12, nº 4, do Pacto de São José da Costa Rica e no art. 5º da Declaração da ONU sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção. Neste ponto, é fundamental colacionar a parte final do art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas

distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Portanto, vê-se que a educação para a formação individual e social da pessoa é de responsabilidade dos pais, que possuem maior competência para propiciar aquilo que representa o interesse da criança, principalmente por estarem mais próximos da criança e, assim, saberem com maior propriedade o que de fato interessa para seu desenvolvimento (HENRIQUE, 2018).

Nas palavras de Paulo Pulido Adragão:

A liberdade de ensino aparece como um direito que vai muito além de alguns dos seus aspectos parcelares ou “técnicos” [...]: ela é essencialmente atribuída à pessoa e à família como forma de modelar a própria personalidade e a dos filhos através da educação, tão naturalmente indissociável das relações pessoais e familiares como o próprio direito de procriar: criar os filhos e gerá-los e educá-los (ADRAGÃO, 1995, p. 3).

Assim, a educação pertence à família, que a delega ao sistema escolar, em parte, no tocante ao ensino, ou seja, à escolarização (FEITOZA, 2018). Em outras palavras, caberá ao Estado apenas a complementação da educação recebida em casa pelas pessoas (ABRÃO, 2018), visto que a educação é tarefa primordial da família, por natureza e por necessidade e, em atenção aos princípios fundamentais intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, deverá ser garantida pelo Estado (ANDRADE, 2014).

Nessa senda, o artigo 208 da Constituição da República apresenta o dever do Estado de prestar educação escolar pública. Nos termos deste dispositivo, a educação é um direito social fundamental, prestado pelo Estado e com sua efetividade ligada à consistência de suas ações para disponibilizá-la para a população (ABRÃO, 2018). É um direito que possui uma dimensão positiva, ou seja, que diz respeito à educação como direito a prestações (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Assim, o dever do Estado para com a educação encontra-se tanto na oferta direta — mediante a criação ou incorporação, manutenção e administração de estabelecimentos escolares públicos — quanto por mecanismos indiretos, como a oferta de bolsas, financiamentos e outras formas de estímulo que possam dar condições para a frequência à escola, como a garantia, de forma suplementar, do material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde dos educandos, para aqueles sem condições de sustento (ABRÃO, 2018).

Conforme explanado no início deste capítulo, o art. 208, § 1º, da Constituição de 1988, estabelece a educação como um direito público subjetivo; logo, o Estado está obrigado a

oferecê-la gratuitamente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, que contem com idade própria, de modo que sua imediata exigibilidade junto ao Poder Público se torna incontroversa. Portanto, tanto a não oferta do ensino quanto sua oferta irregular, em qualquer dos níveis da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, segundo o Plano Nacional de Educação), autorizam o cidadão à cobrança às autoridades competentes, por meio de instrumentos processuais adequados (ABRÃO, 2018).

Contudo, como foi dito anteriormente, apesar da obrigação estatal de prestação do serviço educacional gratuito, o constituinte não impediu que os particulares criassem instituições de ensino. Pelo contrário, facultou a prestação desse serviço à iniciativa privada no art. 209 da CRFB/88. Com esse preceito, estabelece-se uma distinção entre os regimes jurídicos da educação escolar pública e da educação escolar privada. Diferentemente do princípio da gratuidade do ensino público (art. 206, IV, da CRBB), que proíbe o Estado de cobrar qualquer valor pelos serviços educacionais prestados, à iniciativa privada é permitido cobrar pelo ensino privado (ABRÃO, 2018).

Nesse diapasão, ao permitir a coexistência entre o ensino público e o privado para a efetivação do direito social fundamental à educação, o constituinte objetivou: i) ampliar a oferta dos serviços educacionais à população, já que a demanda é grande e o Estado não tem condições de atendê-la totalmente (ABRÃO, 2018); e, ii) em última análise, reconhecer a liberdade dos indivíduos de criarem instituições de ensino, evitando, assim, o monopólio da educação pelo Estado, monopólio este que, em alguns momentos da história, contribuiu para a violação da liberdade de escolha dos pais, visto que a ideia de implantar um sistema educacional único, estatizado e sem respeito à pluralidade de ideias foi concretizada no sistema de ensino de governos totalitários como o fascismo na Itália e o nazismo na Alemanha (FEITOZA, 2018).

Desse modo, a iniciativa privada que presta serviços educacionais está atendendo a interesses básicos, essenciais à população, e concorrendo para a promoção do pluralismo, que representa atualmente uma necessidade, visto que a história mostrou a tragicidade das tentativas de uniformização e hegemonização culturais, raciais, ideológicas, religiosas etc. (ABRÃO, 2018). Neste ponto, concorda-se com a precisa lição de Jorge Miranda (1993) de que, ainda que o Estado tivesse recursos suficientes para atender toda a demanda, a liberdade de educação ensejaria também a liberdade das entidades privadas de ofertarem o serviço. Em uma sociedade aberta, em que o público não se identifica com o estatal, a oferta de educação pelo Estado é necessária, mas não exclui a participação da iniciativa privada (MALISKA, 2014). Em suma, a liberdade de educar, que expressa a educação a partir de compreensões de mundo distintas,

reconhece a legitimidade de métodos diversos no processo educacional e garante a liberdade do ensino ministrado por entidades privadas (PEREIRA JÚNIOR, 2009).

Para que os particulares atuem na prestação de serviços educacionais, devem seguir critérios condizentes com as normas gerais da educação nacional — a Lei de Diretrizes e Bases e o Plano Nacional de Educação, dentre outros —, conforme estabelece o art. 209, I, da CRFB/88. Esses serviços terão de receber autorização e passarão por avaliação do Poder Público, de acordo com o II desse dispositivo. Afinal, sendo a educação um direito tão relevante para a própria efetivação da dignidade da pessoa humana, não pode ser vista como um produto ou mercadoria que simplesmente se vende em troca de um pagamento (ABRÃO, 2018).

Outrossim, como a educação é um serviço essencial à população, é preciso que o Estado atue no sentido da concessão de autorização para a instalação e funcionamento das instituições particulares de ensino e avalie a qualidade dos serviços prestados por estas. Logo, o Poder Público deve fiscalizar o ensino privado no momento da liberação da autorização para sua constituição e, posteriormente, quando da prestação do serviço educacional, deve avaliar a qualidade deste (ABRÃO, 2018). Essa é uma das facetas do princípio da garantia de qualidade (art. 206, VII, da CRFB/88). Um outro aspecto diz respeito ao dever da escola de prestar o ensino com qualidade. Ambos ensejam um direito ao aluno de exigir uma educação escolar de qualidade, com professores capacitados e qualificados, bibliotecas e laboratórios equipados, em suma: o acesso aos meios necessários para que o processo educativo obtenha êxito (MALISKA, 2014).

No contexto das instituições privadas de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional possibilita a existência de dois tipos qualificadores de escolas, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, quais sejam: as escolas filantrópicas e as confessionais, consoante previamente explicado. Estas são, na forma da Lei nº 9.394/1996, aquelas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas, professadas de forma explícita.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que as instituições de ensino confessionais, que constituem o objeto deste trabalho, encontram fundamento jurídico também no direito social fundamental à educação e promovem a concretização desse direito, pois são uma opção educacional para a prestação de ensino consentâneo com as crenças e valores dos pais e responsáveis. Além disso, assim como é com as demais instituições privadas de ensino, resta patente que a existência das escolas confessionais não decorre apenas da necessidade de suplementar a insuficiência de alcance do sistema público, mas também como forma de garantir a pluralidade de projetos educativos (FEITOZA, 2018).

2.4 Direito à vida privada

A intimidade e a privacidade são valores intrinsecamente ligados à própria vida e à dignidade humana. O privado é essencial para o desenvolvimento biológico e para a satisfação das necessidades vitais humanas. Ele guarda relação com a intimidade, de que a pessoa pode desfrutar individualmente ou em pequenos grupos (FERRAZ FILHO, 2018).

Quanto às respectivas definições de privacidade e intimidade, a jurisprudência e inúmeros autores não fazem distinção entre ambas as postulações. Alguns afirmam que o direito à intimidade faz parte do direito à privacidade, o qual seria mais amplo. Para Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012), o direito à privacidade tem por objeto os comportamentos e acontecimentos concernentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O direito à intimidade, por sua vez, diz respeito às conversações e episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Uma outra perspectiva é o entendimento de que a intimidade se caracteriza por um espaço que diz respeito apenas à própria pessoa e que rejeita qualquer espécie de interferência — pública ou privada —, por não envolver direitos de terceiros. Já a vida privada consiste em particularidades que se vinculam à vida particular do indivíduo quando se relaciona com os outros e que rechaçam a interferência do poder público, como é o caso das relações de família (HENRIQUE, 2018).

Apesar das diferenças nas definições, há consenso acerca de que a reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo ser humano para sua própria saúde mental, bem como de que, sem respeito à vida privada, não há condições adequadas para o desenvolvimento livre da personalidade. Afinal, sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas, e a constante exposição ao crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de desafios (MENDES; BRANCO, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, no art. 12, que

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção de lei contra tais interferências ou ataques (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Constituição da República, por sua vez, prevê os direitos em questão no inciso X do art. 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, [...] assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988).

No sistema europeu de proteção de direitos humanos, já se afirmou que o termo “vida privada” se estende para além do mero “direito de viver como se quer, livre de publicidade, para incluir também o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS *apud* MENDES; BRANCO, 2012, p. 319). No mesmo sentido, um antigo presidente da Corte Europeia de Direitos Humanos argumentou que, nessa expressão, seria contemplada a proteção contra

ataques à integridade física, moral e sobre a liberdade intelectual e moral [do indivíduo] e contra o uso impróprio do nome e da imagem de alguém, contra atividades de espionagem ou de controle ou de perturbação da tranquilidade da pessoa e contra a divulgação de informações cobertas pelo segredo profissional (ROLIN, 1973, *apud* MENDES; BRANCO, 2012, p. 320).

Nessa senda, os direitos de privacidade objetivam assegurar a autonomia decisória para todos os indivíduos, atuando como centro do processo decisório quando estão envolvidos em certos tipos de questões éticas ou existenciais. Eles não determinam a quem se precisa justificar as escolhas éticas, nem os tipos de razões que se deve oferecer; pelo contrário, proporcionam as condições que possibilitam à pessoa buscar sua concepção do bem sem interferência injusta do Estado ou de outros. Enfim, os direitos pessoais à privacidade não designam como devem ser as identidades, mas asseguram a todas as pessoas as condições para que desenvolvam identidades íntegras para serem consideradas como suas (HENRIQUE, 2018).

Assim, as pessoas têm liberdade para escolherem compartilhar a vida com outras pessoas, constituindo uma família, a esfera mais íntima de sua existência relacional. Logo, dentro da esfera privada encontra-se o poder familiar e, por conseguinte, a autonomia e a responsabilidade dos pais sobre a maneira como querem conduzir sua família. Nesse âmbito reside também o interesse particular na transmissão de suas crenças e valores (HENRIQUE, 2018).

Como visto no tópico anterior, a educação é o meio utilizado para disseminar o saber. Os processos educativos também abrangem as crenças do responsável pela transmissão de conhecimento; em outras palavras, ao mesmo tempo em que conhecimentos acerca do mundo são comunicados à criança, também é transferido todo um conjunto de valores. Mesmo quando o objetivo final do educador não é imprimir no aluno suas convicções particulares, é impossível

impedir totalmente isso, afinal, os valores do ser humano são intrínsecos a ele, sendo demasiadamente difícil separá-los (HENRIQUE, 2018).

Dessa forma, como a família é a principal responsável pela educação dos filhos, os pais possuem o direito de transmitir seus valores e crenças — religião, moral, ideologia político-social etc. —, consoante exposto de forma mais profunda em tópico prévio neste capítulo e resumido na precisa lição de Fernanda Feitoza:

à família cabe, em primeiro lugar, o dever e o direito de inculcar os valores sociais, morais e espirituais que estruturam o caráter e a personalidade daquele que está sob seus persistentes cuidados. Negar esse direito aos pais e às famílias significa usurpar o papel de educador conferido a eles pela natureza das coisas e pelo ordenamento jurídico (FEITOZA, 2018).

A concretização desse direito reflete diretamente na formação da personalidade do indivíduo e em sua preparação para o exercício da cidadania. À medida que ocorre esse processo, as crenças transmitidas integrarão, concomitantemente, às experiências vividas, o sistema particular de parâmetros desse sujeito, na análise crítica pessoal e do ambiente em que vive (HENRIQUE, 2018). O Estado não pode intervir no tocante a essas questões, o que resta patente no art. 11.2 do Pacto de São José da Costa Rica: “2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Assim, resta patente que o respeito ao direito à vida privada é crucial para a escola confessional, de modo que este compõe seu fundamento jurídico. Além disso, como a existência das escolas confessionais permite que os pais possam, dentro do exercício do poder diretivo na esfera íntima da família, escolher matricular os filhos em uma instituição de ensino que respeite seus valores éticos, morais e religiosos, vê-se que a escola confessional promove a concretização desse direito.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Constituição da República, por meio dos direitos fundamentais nela reconhecidos e abordados neste capítulo, garante a existência, a segurança e a possibilidade da escola confessional (MOURA, 2010); no mesmo sentido é a tutela dos diplomas normativos internacionais mencionados neste capítulo. Logo, esses direitos encontram concretização nas instituições de ensino confessionais. A partir dessa base, é possível prosseguir nos esforços para traçar contornos acerca da natureza, características,

limitações à funcionalidade da escola confessional, e limites à expressão da confessionalidade, o que se fará nos Capítulos Dois e Três, a partir de um breve estudo de caso no capítulo seguinte.

3 NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA CONFSSIONAL

As escolas confessionais são abrigadas, na ordem jurídica nacional e internacional, pelos direitos fundamentais à liberdade de religião ou crença, à liberdade de comunicação do conhecimento (MOURA, 2010), à vida privada e pelo próprio direito social fundamental à educação, consoante exposto no capítulo anterior. Em cirúrgica lição acerca da base constitucional da escola confessional, Moura (2010) argumenta que esta se encontra exatamente na associação da liberdade de religião e das liberdades comunicativas, especialmente de transmissão e de recepção do conhecimento, e em uma visão pluralista de ideias e de concepções pedagógicas. Outrossim, há uma forte relação entre liberdade e educação na formulação dos direitos fundamentais, relação esta que se traduz nos princípios constitucionais do ensino, dentre os quais destacam-se o da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (MOURA, 2010).

Contudo, apesar das menções às instituições de ensino confessionais na Constituição da República (art. 213) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 19, § 1º), que asseguram a existência dessas instituições, não há um arcabouço jurídico, no âmbito doutrinário, que esclareça suficientemente sua funcionalidade — as condições para sua exequibilidade — que podem ser definidas como o reconhecimento e a garantia da liberdade de religião e da liberdade de manifestação do pensamento, as quais vão associadas sob a forma daquilo que a lei ordinária chama de orientação confessional e ideologia específicas (MOURA, 2010). Logo, neste capítulo, objetiva-se, por meio de um breve estudo de caso, ilustrar a importância da elaboração dos contornos relativos à escola confessional — sua natureza, suas características, as limitações à sua funcionalidade e os limites à expressão da confessionalidade.

3.1 Descrição e análise do caso

O Colégio X tinha o *dna* de uma escola cristã desde sua fundação, em 1985, consoante relatou sua diretora Juliana² em conversa³. Abrir uma escola na casa onde residiam sempre foi o sonho da família e, assim, o colégio nasceu como uma escola particular, com uma consideração pelo ser humano como um todo e com a perspectiva de fazer a diferença no mundo. A diretora afirmou que a instituição de ensino não é uma escola confessional no sentido de ter a proteção da lei, mas costumam se posicionar por meio da missão, visão e valores da escola, além de se denominarem uma escola cristã, deixando claro que adotam como referência a Bíblia.

Juliana prosseguiu em seu relato, contando que, no ano de 2015, diante de movimentações no âmbito da Câmara Municipal para incluir ideias relativas à “ideologia de gênero” no currículo do ensino básico da rede municipal, a direção resolveu elaborar um manifesto com o posicionamento da escola em relação a questões de gênero, manifesto este que foi publicado na página do *Facebook* do Colégio X. A postagem teve enorme quantidade de acessos e ensejou grande repercussão: alunos se manifestaram a favor e contra o conteúdo do documento; supostos pais começaram a ligar afirmando que tirariam os filhos da escola; mães formadoras de opinião se manifestaram contra o posicionamento da instituição e até houve pessoas que fizeram ameaças, inclusive de realização de uma espécie de protesto na frente da escola.

Neste contexto, a mãe de um(a) aluno(a), adepta do Catolicismo Romano, contactou a direção, com intenção de demonstrar seu apoio ao posicionamento esposado no manifesto, solicitando autorização para deixar na recepção da escola algumas cartilhas sobre “ideologia de gênero” que um padre de seu conhecimento havia elaborado. Juliana afirmou ter autorizado que as cartilhas fossem deixadas no local. Posteriormente, um representante do Ministério Público do Estado Z veio intimá-la para comparecer a uma reunião, visto que alguém havia reportado ao órgão a existência das cartilhas que estavam disponíveis na recepção do Colégio X.

Juliana compareceu à reunião, que durou cerca de três horas e envolveu uma Promotora de Justiça, representantes da Secretaria de Educação, do Conselho Estadual de Educação e de uma entidade da sociedade civil de defesa dos Direitos Humanos. A Promotora de Justiça iniciou a reunião inquirindo se ela sabia que poderia ser processada criminalmente; diante da resposta negativa da proprietária do colégio, a Promotora explicou que, como a cartilha versava

² Nome fictício.

³ Fatos relatados em conversa com a aluna.

sobre “ideologia de gênero”, ela teria exposto entidades familiares compostas por uniões homoafetivas à discriminação. Logo, seria necessária a elaboração de um panfleto versando sobre os vários tipos de família existentes na pós-modernidade.

A diretora, contudo, recusou-se a acatar essa proposta. Ela asseverou sua crença na Bíblia como Palavra de Deus e disse que não faria isso, por ser contra os princípios da instituição de ensino. Muito tempo decorreu neste impasse: a Promotora afirmava que ela teria que se submeter a uma sanção e ela, por sua vez, explicava que já havia tirado as cartilhas da recepção, as quais haviam sido colocadas lá pela mãe de um(a) aluno(a), cujo nome preferiu não mencionar, assumindo a responsabilidade pela disponibilização do material. O representante da entidade de defesa dos Direitos Humanos aduziu que ela teria que realizar alguma ação relacionada à questão de gênero, e ela persistiu em sua recusa, até que ele sugeriu que fosse realizada uma aula acerca de diferenças salariais entre homens e mulheres no trabalho. Essa proposta foi aceita, de modo que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Colégio X e o Ministério Público do Estado Z, o qual envolvia, além da referida medida, o confisco de todas as cartilhas e a remoção da capa do manifesto, que era a mesma foto constante na cartilha.

Assim, foi necessário que eles montassem um projeto sobre diferenças salariais entre homens e mulheres e apresentassem a uma turma do 7º (sétimo) ano, com a presença de representante da Secretaria de Educação. Segundo Juliana, desde então, todos os anos este órgão requer o envio dos “projetos” do Colégio. Além disso, eventuais conflitos relacionado a questões de gênero em outras instituições de ensino ensejam uma visita para fiscalização no Colégio X.

Por fim, não se pode olvidar o relato de um episódio de fiscalização por parte de um funcionário de Secretaria de Educação, descrito por Juliana na conversa. No ano de 2019, um representante desse órgão requereu a entrega do Projeto Pedagógico da Escola para leitura, na qual cortou no texto várias palavras relacionadas à religião cristã e determinou que elas fossem retiradas do documento. Diante de tal ocorrência, a diretora compareceu à unidade mais próxima do órgão para manifestar sua recusa ao cumprimento da suposta ordem, tendo recebido da unidade situada no bairro próximo ao Colégio X a resposta de que aquela determinação não havia partido deles, mas de um representante de outra unidade em outro bairro. Posteriormente, não ocorreu qualquer cobrança ou determinação formal nesse sentido.

Diante dos fatos descritos, vê-se que a proprietária da instituição de ensino em tela, com a intenção de divulgar ideias em consonância com sua visão de mundo, autorizou que fossem

disponibilizadas as cartilhas que versavam sobre gênero e entidades familiares, trazidas pela mãe de um(a) aluno(a) e elaboradas por um padre, de modo que qualquer pessoa que ingressasse naquela parte do estabelecimento poderia ter acesso ao material, ler e até mesmo levar para casa, como um posicionamento adotado pelo Colégio X. Tal conduta foi entendida pela representante do Ministério Público como discriminatória, o que ensejou a necessidade de uma espécie de compensação por parte da instituição de ensino — a apresentação do projeto sobre diferenças salariais entre homens e mulheres —, bem como o recolhimento do material disponibilizado e a remoção da imagem de capa do manifesto do colégio, que fazia referência à cartilha, tudo no contexto do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Colégio X e o Ministério Público do Estado Z.

Uma outra perspectiva acerca da situação relatada consiste em que a proprietária do Colégio X teria agido na livre manifestação de suas convicções religiosas — suas crenças recaíram sobre a pessoa jurídica de direito privado por ela fundada e dirigida, em cuja formação haviam sido inculcados valores de substrato religioso —, o que seria contemplado pelo exercício da liberdade de religião ou crença, visto ser este um direito com amplo âmbito de proteção, que não apenas abrange os direitos a aderir a uma crença, realizar cultos e difundir a fé mediante proselitismo, mas, em última análise, consiste no direito de um indivíduo pautar integralmente a vida privada e a atuação na sociedade, nas mais diversas áreas, na visão de mundo que é implicação das crenças a que aderiu. No entanto, apesar de este ser um entendimento possível, não foi adotado pelo *Parquet* no caso em tela.

Contudo, para os fins deste trabalho, a análise não recairá sobre o mérito da legalidade do enquadramento, como conduta discriminatória, da exposição e disponibilização, na recepção do Colégio X, das cartilhas que continham uma perspectiva sobre gênero e família, relacionada a uma religião e visão de mundo específica. O foco da análise consiste na natureza dessa instituição de ensino.

Decerto, o fato da escola em questão se enquadrar na modalidade privada, prevista no art. 19, II, da LDB (à época do ocorrido, antes da alteração da Lei de Diretrizes e Bases pela Lei nº 13.868/2019, o Colégio era classificado como instituição particular em sentido estrito, conforme o extinto art. 20, I), e, portanto, não ser uma escola confessional, nos termos do art. 20, III, e do atual art. 19, §1º, da LDB, foi determinante para o enquadramento e tratamento conferidos à conduta pelo Ministério Público, bem como para o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Colégio e o Ministério Público Estadual.

Diante do relato e dessa constatação, algumas perguntas se apresentam: 1) Em que consiste a natureza da escola confessional? 2) Quais as limitações com que esta depara em sua funcionalidade? 3) É possível saber que uma instituição de ensino confessional deveria, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, receber tratamento diferenciado em relação a manifestações acerca de temas controversos sob a perspectiva da confissão adotada? Se sim, por quê? 4) Há limites para a expressão da confessionalidade nessas instituições de ensino?

Logo, resta patente a importância da proteção especial atribuída pelos direitos fundamentais e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional às escolas que adotam orientação confessional e ideologia específica e explícita, motivo pelo qual é preciso buscar uma compreensão mais precisa e detalhada acerca da natureza, das características e da funcionalidade da escola confessional, bem como dos limites à expressão da confessionalidade, o que se fará no próximo tópico e no capítulo seguinte.

3.2 Natureza e características da escola confessional

As instituições de ensino que atendam à orientação teológico-filosófica própria de determinada orientação confessional nas atividades integrantes da educação escolar propriamente dita são consideradas escolas confessionais (MOURA, 2010). Para Ribeiro Bastos e Gandra Martins (2004), estas são as escolas privadas que adotam determinada religião. Assim, a instituição confessional é aquela que declara de forma explícita, no desempenho de suas atividades, que acredita em determinado conjunto de valores (ANDRADE, 2019).

Conforme exposto no Capítulo Dois, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional condicionava a confessionalidade de uma instituição de ensino à condição de que esta fosse sem fins lucrativos. Contudo, com a alteração da LDB pela Lei nº 13.868/2019, esta exigência foi removida, de modo que as instituições privadas com finalidade lucrativa também podem ser confessionais. Essa alteração demonstra que a constituição da escola confessional não se restringe à forma de criação e ao estabelecimento da confessionalidade no ato instituidor, mas é identificada, principalmente, pela orientação confessional relacionada ao conteúdo da atividade fim da instituição (RIBEIRO, 2020).

Nesse sentido, as instituições de ensino confessionais são pessoas jurídicas de direito privado que possuem liberdade para vincular sua atividade fim a questões religiosas, ainda que sua atividade principal não seja de natureza eminentemente religiosa. Elas desenvolvem

atividade lícita, quer em busca de fins lucrativos ou não, guiadas por uma confessionalidade religiosa (RIBEIRO, 2020).

Uma escola confessional é identificada perante o Estado quando atende a uma orientação confessional, de modo que a confessionalidade passa a ser uma qualificadora da instituição. Trata-se de uma identificação formal da existência de orientação confessional. A confessionalidade, no entanto, não se restringe à formalidade, pois a identificação dessa modalidade de escola deve ocorrer, primordialmente, por seu conteúdo, não apenas pela forma, devendo a confissão assumida ser aplicada de forma prática, no desempenho das atividades fins e também das atividades instrumentais (RIBEIRO, 2020).

Roseli Moura e Jefferson Ricardo de Andrade relatam a existência de divergências sobre a perspectiva confessional de instituições escolares. A primeira, na revisão de literatura realizada por ocasião de sua obra, identificou como entendimento dominante à época que a escola confessional é aquela que se limita a incluir ensino religioso em sua grade escolar (MOURA, 2010). Trata-se, no entanto, de uma concepção errônea e limitada, visto que a funcionalidade dessas instituições não se limita a expressões e práticas litúrgicas na vida escolar; pelo contrário, vai muito além, abrangendo a concepção conceitual dos conteúdos curriculares e a concepção pedagógica, ambas informadas pela orientação ideológica/religiosa e filosófica próprias da confissão desposada pela escola em questão (MOURA, 2010). A confessionalidade de uma instituição de ensino tampouco consiste apenas na ministração de uma disciplina, mas na universalidade que envolve qualquer instituição privada (RIBEIRO, 2020).

A abrangência da religião ou ideologia adotada pela instituição de ensino fica mais clara quando se compreende a relação estabelecida entre a prática do ensino e a confissão, explicada no seguinte trecho (MOURA, 2010, p. 129):

A prática do ensino requer uma filosofia da educação, que, por sua vez, exige ideias, métodos e valores que se orientem para um ideal na educação. Por trás disso, e influenciando cada escolha, está uma concepção de vida, de mundo, do ser humano. Toda confessionalidade, por sua vez, pressupõe um credo.

A confessionalidade pode ser definida como a subscrição dos documentos sistematizadores do conjunto de princípios que constituem a base doutrinária ou filosófica de determinada profissão de fé (MOURA, 2010) ou ideologia. Segundo Nascimento (2003, *apud* ANDRADE, 2019), o termo é o neologismo que deriva de “confissão”, isto é, que tem qualidade religiosa, que está impregnado de crença, de convicção, sendo esta a base a partir da

qual se pode falar de uma educação confessional em sentido amplo. Nesse sentido, a orientação confessional é um conjunto de crenças compostas por conceitos e valores assumidos e declarados como a expressão da verdade, e a escola confessional “é aquela cujo referencial epistemológico é norteado por seu próprio credo de fé” (MOURA, 2010, p. 130).

De acordo com Nascimento (2003, *apud* ANDRADE, 2019) a expressão “educação confessional” é geralmente associada à educação promovida por determinado grupo institucionalizado de caráter eclesial. Apesar da maioria dessas instituições escolares serem mantidas por suas igrejas (ANDRADE, 2019), para que uma escola privada seja qualificada como confessional basta a orientação religiosa ou ideológica específica, de modo que esta também pode ser criada e gerida por pessoas físicas ou até mesmo por pessoas jurídicas que sejam ou não organizações religiosas nos termos do art. 44, IV, do Código Civil.

A prestação do serviço educacional por uma escola confessional, da mesma forma que por escolas privadas, é realizada por meio contratual. Logo, no ato de matrícula, a instituição de ensino deve informar de forma clara e compreensível acerca da orientação confessional e suas implicações —, por exemplo, o fornecimento e a obrigatoriedade da disciplina de ensino religioso (RIBEIRO, 2020). Assim, é comum que as famílias que optam por matricular os filhos nestas escolas assumam, em documento próprio e específico, que aceitam as orientações religiosas difundidas nessas instituições de ensino (ANDRADE, 2019). A aceitação contratual dos representantes legais do aluno é fundamental para garantir sua liberdade religiosa, afinal, uma vez que estes sejam conhecedores da posição institucional, haverá efetiva liberdade de escolha e liberdade de contratação (RIBEIRO, 2020).

O aspecto confessional dessas instituições escolares envolve a estrutura administrativa, o projeto pedagógico, o estatuto, o regimento, o código de ética e convivência, bem como a presença e atuação de uma autoridade religiosa. Para expor com mais detalhes como a confessionalidade é demonstrada por meio dos referidos documentos, é necessário recorrer ao conceito de cultura escolar, descrita por Julia (2001, p. 9) como “um conjunto de normas que definem conhecimentos a ensinar e condutas a inculcar, e um conjunto de práticas que permitem a transmissão desses conhecimentos e a incorporação desses comportamentos”. Segundo Viñao Frago (2000, *apud* ANDRADE, 2019), a cultura escolar é formada por diversos elementos, como o papel desempenhado por professores e alunos, a maneira de comunicação de seus agentes, a distribuição do espaço, as práticas cotidianas, os comportamentos dos sujeitos, as concepções e a forma de organizar o currículo e o conteúdo.

No mesmo sentido, Magalhães (1999, *apud* ANDRADE, 2019) ensina que a instituição educativa possui uma cultura que abrange ideias e ações de diversas formas, dados os fins, os atores e os conteúdos, inserida em um contexto histórico e desenvolvendo uma relação educacional adequada aos públicos e às circunstâncias. Dessa forma, a escola elabora um projeto pedagógico, “indo ao encontro de um determinado público, constituindo-se, deste modo, a relação e a razão fundamentais para a manutenção e o desenvolvimento de seu projeto de educação” (ANDRADE, 2019, p. 75). Esse processo abrange questões sociais, culturais e profissionais, de dimensões pedagógicas e administrativas (ANDRADE, 2019).

Uma instituição de ensino confessional estabelece posturas éticas que, por natureza, devem orientar o processo educativo que se propõem a desenvolver. Espera-se que os grandes objetivos norteadores de sua atuação estejam definidos na missão de cada instituição e que sejam discutidos e analisados exaustivamente com a comunidade docente, discente e administrativa, para que a missão passe a ser percebida e promovida em todos os setores institucionais (ADORNO *et al.*, 2019).

Nesse contexto, o Plano Escolar, documento importante na construção da cultura existente ou desejada, é comumente elaborado no início do ano letivo, com utilização inclusive dos planos escolares anteriores; suas proposições advêm do planejamento escolar nas reuniões pedagógicas com professores, coordenação pedagógica e direção. Seu objetivo é apresentar a estrutura e a organização da escola, apontar os princípios pedagógicos que norteiam a prática educacional e as metas administrativo-pedagógicas que orientam a escola. Em suma, ele descreve a estrutura da instituição e delimita o Projeto Político-Pedagógico. Uma vez concluída a elaboração na própria escola, o documento é encaminhado para análise e deliberação da Diretoria de Ensino da região, para que seja homologado (ANDRADE, 2019).

A elaboração e a execução de uma proposta educativa em instituições confessionais envolvem um conjunto de compromissos que não são requeridos pelas demais instituições. Por um lado, o projeto pedagógico deve satisfazer as exigências da legislação vigente, e, por outro, deve responder ao conjunto de aspectos que atendam às exigências próprias dos compromissos que assume por ser confessional (ADORNO *et al.*, 2019).

O regimento escolar, por sua vez, constitui um conjunto de regras fundamentais para a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da escola. É um documento que regula as práticas dentro da instituição de ensino, estabelecendo as normas a serem seguidas pelos agentes escolares. Ele prevê os direitos e deveres de todos os que se articulam dentro da instituição de ensino, dividindo as responsabilidades e atribuições de cada um. O regimento

também versa sobre os objetivos da escola (ANDRADE, 2019), de modo que, quando se trata de uma instituição confessional, nele consta de forma expressa a adoção de orientação confessional.

Assim, as escolas confessionais definem como objetivo de sua atividade pedagógica o desenvolvimento de uma cultura religiosa, o que inclui um padrão de comportamento desejado em relação aos alunos no espaço físico da instituição, e influencia a forma como se ela apresenta aos grupos sociais em circunstâncias históricas e sociológicas determinadas. Para atingir o referido objetivo, a escola confessional veicula conhecimentos filosóficos, teológicos e educacionais da ordem religiosa/ideológica à qual está vinculada (ANDRADE, 2019). Portanto, todas as disciplinas ministradas, além do conteúdo programático, têm em seus fundamentos a integração com o transcendente — o que, em alguns sistemas confessionais, é intitulado de integração Fé/Ensino. Isso possibilita o desenvolvimento da inter ou transdisciplinaridade, ensejando o compartilhamento das posturas ou perspectivas de viver e conhecer a realidade existencial, humana e social de acordo com a perspectiva da confissão adotada (MARCONDES *et al.*, 2007).

Além da interdisciplinaridade, não se pode olvidar o currículo oculto que permeia o ambiente escolar, afinal, a experiência educacional da escola confessional é mais ampla que o desenvolvimento do assunto no currículo formal e ensinado pelos professores na sala de aula. Os aspectos curriculares informais devem estar em harmonia com os propósitos da instituição e integrados com a filosofia ensinada, assim como o currículo formal (KNIGHT, 2001, *apud* MARCONDES *et al.*, 2007).

Por fim, é válido ressaltar que, se a confessionalidade da escola não se limita a práticas litúrgicas, como se a escola fosse uma extensão dos locais de culto, a educação confessional também não implica transformar a sala de aula em um local de doutrinação ideológica/religiosa (MOURA, 2010). Por outro lado, é certo que a propagação da confessionalidade também ocorre mediante o exercício do que Pinto Ferreira chama de proselitismo, já que, segundo o autor, a liberdade de consciência e de crença se desdobra na

Liberdade de exteriorização ou de manifestação do pensamento, abrangendo a liberdade de culto (organização de movimentos religiosos, proselitismo, edificação de igreja e templo) e, além disso, a liberdade de palavra, imprensa, cátedra, ou aprendizagem científica, artística, literária. (FERREIRA, 1989, *apud* MOURA, 2010, p. 58).

A proposta da instituição escolar confessional não é provar retoricamente ou cientificamente as teses de seu próprio credo; esse efeito é decorrência, mas não o objetivo imediato. A proposta da educação escolar confessional é trabalhar com os postulados centrais da confissão abraçada pela instituição, para a formação dos alunos por meio dos conteúdos curriculares e práticas educacionais, que têm como referência a visão de mundo relativa à respectiva religião ou ideologia (MOURA, 2010). Em suma, a educação confessional adota explicitamente pressupostos religiosos ou ideológicos na transferência de conhecimento (ato de ensinar) em todas as áreas da vivência humana — ensino integral (RIBEIRO, 2020).

A partir do que foi exposto neste tópico, é necessário avançar para uma análise mais profunda acerca da escola confessional, considerando as limitações a essa instituição e respondendo de forma sistematizada os questionamentos suscitados neste capítulo.

4 LIMITAÇÕES À ESCOLA CONFSSIONAL

A escola confessional possui base jurídica nos direitos fundamentais à liberdade de religião ou crença, à liberdade de expressão em seu aspecto intelectual, à educação e à vida privada, consagrados na Constituição e nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, consoante explanado no Capítulo Dois. Contudo, os direitos fundamentais não são absolutos; pelo contrário, são, em regra, direitos submetidos a limites e suscetíveis de serem restringidos. Todo direito fundamental tem um âmbito de proteção — um campo de incidência normativa ou suporte fático, em outras palavras, o objeto tutelado pelo direito — no qual podem ocorrer intervenções (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Não é diferente com os direitos acima mencionados.

Consequentemente, a instituição escolar confessional, que neles encontra verdadeiros pilares — a garantia de sua existência e funcionalidade — também depara com algumas ressalvas ao exercício desses direitos em sua prática cotidiana. Estas limitações à funcionalidade da escola confessional consistem: i) no fato de se tratar a educação de direito fundamental e social, de interesse geral; ii) na autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público (art. 209, II, da CRFB/88); iii) na necessária observância dos princípios e fins da educação nacional, prevista também no art. 209 da CRFB/88: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional” (BRASIL, 1988); e iv) na preservação dos direitos individuais dos alunos, especialmente da liberdade religiosa (MOURA, 2010).

Assim, as limitações abrangem tanto aquelas que são comuns a todas as escolas privadas — as três primeiras — quanto a última, que decorre da natureza específica da instituição de ensino confessional. No que concerne àquelas, as considerações serão aprofundadas a partir da análise do artigo de Schunemann, que versa sobre a proposta educacional nas “escolas confessionais fundamentalistas”. Neste contexto, é preciso também abordar a questão da relação profissional entre a escola confessional e seus empregados. Para tanto, é mister retomar as disposições do ordenamento jurídico brasileiro acerca da prestação de serviços educacionais.

4.1 Limitações comuns às escolas particulares

4.1.1 O fato de a educação ser um direito fundamental e social

Atualmente, a regulamentação da atividade educacional se dá principalmente pela Constituição de 1988 e pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Conforme exposto no Capítulo Dois, o art. 209 permitiu a exploração dessa atividade pela iniciativa privada, desde que se observe duas condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional; e II. autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Essa autorização também foi prevista no art. 7º da LDB, condicionada ao atendimento da capacidade de autofinanciamento da instituição de ensino, além dos requisitos dos incisos I e II do art. 209 da Constituição. Logo, vê-se que a Constituição da República e a LDB preveem a coexistência da escola pública e da escola privada, e esta atua mediante autorização do Estado (TROPARDI FILHO, 2009).

No que concerne à exploração dos serviços educacionais no Brasil, entende-se que os princípios da livre iniciativa, consagrado de forma específica no referido art. 209, e da livre concorrência, inerente ao primeiro, não são exercidos em sua plenitude — têm sua abrangência reduzida — em razão dos preceitos da justiça social. Tal limitação está no art. 170, parágrafo único da Constituição da República: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988). Outrossim, nos termos do art. 209 da CRFB/88, a atividade educacional está condicionada ao credenciamento e fiscalização do Estado e ao cumprimento das normas gerais da educação (TROPARDI FILHO, 2009).

Nessa senda, adota-se neste trabalho o entendimento esposado por Luiz Tropardi Filho (2009) no sentido de que os serviços prestados pelos estabelecimentos privados, com ou sem finalidade lucrativa, são essencialmente privados, mas com interesse socioeconômico coletivo. O interesse público dos serviços educacionais decorre da própria Constituição, pois a norma constitucional elevou a educação à categoria dos direitos fundamentais e sociais (art. 6º c/c art. 205, ambos da CRFB/88). Por conseguinte, a atividade educacional deve se submeter ao dirigismo estatal.

Isso não significa, no entanto, que as escolas privadas prestem os serviços educacionais como a prestação de uma função pública, concedida pelo Estado. A concessão vigeu nesse âmbito desde as reformas imperiais até a Constituição de 1988, porém, a partir desta, a relação entre a educação escolar e a rede privada passou a vigor à luz do conceito de autorização. Portanto, se previamente à atual Constituição da República, toda e qualquer escola deveria visar o interesse coletivo antes de tudo, no presente regime jurídico os particulares criam escolas e prestam o serviço educacional em nome próprio. Essas instituições são reconhecidas, coexistentes com as públicas, mas dentro das condições postas na legislação e não em um *laissez-faire* (CURY, 2016).

Diante do exposto, a atuação do particular na área educacional acontece na esfera privada, mas condicionada ao interesse social e, pela relevância jurídica da educação, a livre iniciativa do particular é relativizada pela função social da empresa e pelos preceitos da justiça social. A partir dessa base, é possível elencar a primeira limitação à atuação da escola confessional, qual seja: o fato de se tratar a educação de um direito fundamental e social, de interesse geral. Em tópico posterior, haverá ponderações acerca do desdobramento dessa limitação — o interesse social que condiciona a educação escolar prestada em instituições de ensino privadas — considerando a identidade peculiar que caracteriza uma escola confessional.

4.1.2 Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

Uma segunda limitação às escolas particulares em geral e, portanto, às escolas confessionais, é a submissão à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, prevista no art. 209, II, da Constituição da República. Ela encontra sua razão de ser no fato de que a iniciativa privada que presta serviços educacionais está atendendo a interesses básicos, essenciais à população, motivo pelo qual esses serviços terão que receber autorização do Estado, bem como serão avaliados por este (ABRÃO, 2018).

Essa autorização não é um ato administrativo discricionário, que os órgãos estatais competentes concedem de acordo com seu entendimento de conveniência e oportunidade, e sim vinculado — trata-se de uma certificação mediante a qual se verificará se a instituição de ensino cumpre as exigências legais e constitucionais (BULOS, 2008). É um ato administrativo meramente autorizativo (ASSIS, 2009). Assim, o particular, embora sob fiscalização estatal, uma vez autorizado pelo Estado, atua ao seu lado, mas não em seu nome (TROPARDI FILHO, 2009). Nesse sentido, para atender ao bem comum, princípio maior da Administração Pública, o Poder Público atua por ocasião da autorização para instalação e funcionamento das instituições particulares; portanto, ele deve fiscalizar o ensino privado no momento da liberação da autorização para sua constituição e, posteriormente, quando de seu exercício, avaliando a qualidade do serviço prestado à população (ABRÃO, 2018).

Para melhor compreensão desse conceito de qualidade, utilizado pelo constituinte também nos artigos 211 e 214, é preciso recorrer à LDB, que, em seu artigo 4º, IX, impõe ao Estado a observância de “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (BRASIL, 1996). Logo, o legislador infraconstitucional referiu-se apenas aos recursos humanos e materiais indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, ao determinar que essa qualidade será alcançada com a disponibilização desses recursos em quantidades indispensáveis (ABRÃO, 2018). Por conseguinte, os critérios que se deve considerar para avaliar a qualidade da educação são os seguintes:

as instalações físicas (ambiente escolar), a organização didático-pedagógica, a qualificação do corpo docente, a observação de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º de nossa Carta Magna, bem como os objetivos fundamentais de nossa República Federativa (art. 3º da CF), tais como: uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais etc. (ABRÃO, 2018, p. 1076)

4.1.3 Cumprimento das normas gerais da educação nacional

A terceira limitação que incide sobre as escolas privadas em geral e, logo, também sobre as instituições de ensino confessionais, é aquela prevista no art. 209, I: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, quais sejam: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação (ABRÃO, 2018), bem como os instrumentos normativos da LDB — a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares e os

Parâmetros e Referenciais Curriculares Nacionais (MOURA, 2010). Dentre os critérios estabelecidos nesses diplomas normativos, destacam-se os princípios e fins da educação nacional e os componentes curriculares obrigatórios.

Neste ponto, é preciso traçar considerações acerca da observância das normas gerais da educação nacional pelas escolas confessionais. Para tanto, relembre-se que a Constituição da República, por meio dos direitos fundamentais abordados neste trabalho, juntamente aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, compõem a base que garante a existência, a segurança e a possibilidade da escola confessional. Segundo Roseli Moura (2010), a segurança e a possibilidade utilizam-se dos mecanismos do vetor objetivo do direito à liberdade religiosa, que é composto por deveres de proteção e garantias institucionais, os quais integram a eficácia protetiva dos dispositivos constitucionais em favor da escola confessional.

Além disso, a eficácia irradiante dos direitos fundamentais também integra esse conjunto de mecanismos do vetor objetivo da liberdade religiosa. Isso significa que os direitos fundamentais fornecem diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, à luz da Constituição da República. Portanto, no caso das escolas confessionais, cujo fundamento está, em especial, nos direitos à liberdade de religião ou crença e à liberdade de expressão da atividade intelectual, a aplicação e a interpretação do direito infraconstitucional, de cada norma geral da educação nacional, será realizada *sob instrução da orientação confessional própria da escola* (MOURA, 2010, p. 66).

Assim, cada um dos princípios que instruem a legislação educacional no ordenamento jurídico brasileiro, cada diretriz, parâmetro e referencial curricular nacional, são aplicados com um ajuste ao perfil filosófico da escola. Em outras palavras, a legislação ordinária, notadamente a legislação educacional brasileira, é interpretada à luz da concepção filosófica peculiar da escola confessional (MOURA, 2010).

4.2 As limitações comuns às escolas particulares e o caso das “escolas confessionais fundamentalistas”: ponderações a partir de Schunemann

Da mesma forma que se refletiu brevemente, no tópico anterior, sobre a terceira limitação, em face da orientação confessional da escola, é preciso aprofundar essas considerações e ponderar as outras limitações diante da identidade peculiar que caracteriza uma escola confessional. Para tanto, serão comentadas as conclusões do artigo A Educação

Confessional Fundamentalista no Brasil Atual: Uma análise do sistema escolar da IASD, publicado na Revista de Estudos da Religião por Haller Elinar Stach Schunemann.

Nesse artigo, o objetivo consistiu na análise da mentalidade fundamentalista na organização do espaço escolar. O autor parte do conceito de fundamentalismo de Karen Armstrong, que o define como um movimento ou visão religiosa que de certa forma faz uma leitura literal do livro sagrado e reage contra o que considera a cultura secular, buscando formar uma contracultura (ARMSTRONG, 2000, *apud* SCHUNEMANN, 2009). Além disso, essa visão religiosa também se caracterizaria por ter, em maior ou menor grau, uma oposição às práticas seculares.

Para a compreensão do foco do fundamentalismo sobre a educação, foi realizada uma investigação do Sistema Escolar Adventista a partir de sua filosofia e da descrição das práticas esperadas no cotidiano escolar, por meio da análise da descrição da Filosofia Adventista de Educação, do material didático e da construção do cotidiano escolar, a fim de possibilitar a identificação daquilo que se pretende alcançar com a educação adventista. A opção pelo sistema educacional adventista para a análise tem sua razão de ser em alguns fatores:

(1) a rede adventista de educação representa um pouco mais da metade das escolas protestantes existentes no Brasil; (2) ela é a mais forte no nível básico de educação, e (3) a IASD, como já foi dito, é o grupo religioso fundamentalista no Brasil, com maior controle ideológico sobre a difusão da informação internamente (SCHUNEMANN, 2009, p. 74)

Portanto, após uma contextualização da Igreja Adventista do Sétimo Dia dentre as denominações protestantes e uma apresentação da origem do Sistema Escolar Adventista, há a descrição de sua Filosofia educacional. Alguns elementos que Schunemann destaca nessa seção são: a) que a Bíblia, entendida como livro inspirado por Deus, sempre diz a verdade não apenas na questão religiosa, mas também em questões de História e Ciências, ou em qualquer outro aspecto, devendo produzir uma mentalidade de orientação para o ensino das disciplinas (SCHUNEMANN, 2009); b) a grande preocupação com a integração fé-ensino, conceito baseado no Fundamentalismo Protestante, que tenta reconstruir uma mentalidade cristã para reinterpretar todos os dados da cultura secular e consiste na “reinterpretação do conhecimento secular dentro de uma moldura de interpretação cristã”; c) que a escola exerce o papel de evangelização e conversão dos alunos; d) a ênfase em mostrar por que os conceitos partilhados pela filosofia contemporânea são ameaças àquilo que é considerado como a verdadeira visão do Cristianismo (SCHUNEMANN, 2009, p. 82).

Na seção relativa às práticas educacionais no Sistema Escolar Adventista, são comentadas as rotinas particulares e o material didático utilizado pelas escolas, enfocando os aspectos nos quais é “bem perceptível a presença do controle religioso” (SCHUNEMANN, 2009, p. 83). Além das referências aos cultos no início das aulas e a outros eventos envolvendo práticas litúrgicas, bem como às aulas de ensino religioso em grande número, o destaque da seção consiste em como a presença dos conteúdos religiosos não fica restrita apenas ao âmbito das aulas de religião, pois, por meio da análise do material didático, viu-se que a intenção da educação escolar ofertada por esse sistema de ensino é ensinar a doutrina adventista em todos os aspectos da vida, de modo a se “formar uma ‘cosmovisão adventista’ ou ‘integração fé-ensino’” (SCHUNEMANN, 2009, p. 84). Nesse sentido, diante de situações no ensino em que os currículos oficiais obrigam a tratar de temas em conflito com a doutrina da IASD, espera-se que o professor, ao abordar o tema, desenvolva uma argumentação do ponto de vista adventista (SCHUNEMANN, 2009). Por fim, o autor afirma:

Podemos perceber que o cotidiano da escola adventista tenta ser marcado por uma “onipresença” da mentalidade adventista em todas as atividades. Assim, não apenas as atividades religiosas seguem a doutrina adventista, mas todo o conhecimento secular pretende ser ensinado dentro da moldura conceitual adventista (SCHUNEMANN, 2009, p. 89).

No tópico seguinte, “Análise das Práticas Fundamentalistas e o sentido social da Educação”, Schunemann analisa o funcionamento da educação adventista — um “caso bastante exemplar do pensamento fundamentalista aplicado à educação” (SCHUNEMANN, 2009, p. 89) — para avaliar o papel da educação dentro do universo religioso e as tensões que há entre a proposta para a educação secular brasileira e a assim designada educação fundamentalista.

Partindo da premissa de que a educação adventista funciona no contexto da construção de uma rede própria com a função de ensinar seus valores livremente, o autor afirma que, consoante se viu na publicação interna *Revista da Educação Adventista*, a proposta da educação adventista é norteadada pelo conceito de integração fé-ensino. A função deste seria reinterpretar o conhecimento científico ou histórico produzido pelo que eles chamam de cultura secular, de forma que ele possa ser harmonizado a demonstrar a veracidade da visão bíblica sustentada pela Igreja (SCHUNEMANN, 2009). Outrossim, tal proposta educacional seria, basicamente

fornecer uma visão adventista para cada informação que o aluno necessita receber, de modo que ainda que essa informação pudesse gerar tensões, ela possa ser representada de modo a fortalecer a fé do educando (SCHUNEMANN, 2009, p. 90).

Nesse sentido, segundo o autor, a educação fundamentalista pretende anular o discurso da escola secular, fazendo com que os educandos possam ouvir a mensagem da igreja todos os dias da semana e, além de fazer presente o discurso religioso diariamente, objetiva organizar todas as práticas, todos os conteúdos, toda a metodologia de acordo com os valores ditados pela igreja. Logo, o ambiente escolar seria pensado de forma a ser uma extensão permanente da igreja (SCHUNEMANN, 2009).

O artigo prossegue com a distinção entre duas categorias de escolas: *a escola confessional em geral* e *a escola confessional fundamentalista*. A diferença entre elas estaria na forma de relacionar-se com a cultura em geral, pois, enquanto as primeiras ensinam valores religiosos, mas também se envolvem nas questões sociais, usam linguagem educacional comum e apresentam livremente os conteúdos propostos para a educação pública, as fundamentalistas “não se restringem ao ensino de seus valores religiosos, mas [...] passam todas as informações a partir de sua visão, mantendo um posicionamento distante e até contrário a vários aspectos sociais” (SCHUNEMANN, 2009, p. 91). Desses aspectos da análise, depreende-se a singularidade da educação dita fundamentalista, que produz tensões entre esta e as diretrizes do ensino público.

Assim, após apresentar como princípios que devem reger a escola o compromisso com a construção de uma sociedade democrática, em que seja estimulado o sentido público e o reconhecimento da pluralidade de ideias e crenças, o autor suscita o questionamento sobre se a escola confessional fundamentalista, com sua proposta de construção de uma visão unitária e harmônica do saber, na qual a prioridade é a defesa de valores particulares e não a compreensão e aceitação da pluralidade de opiniões, entra em conflito com a visão geral (SCHUNEMANN, 2009). Então conclui que

A educação fundamentalista, tal como exemplificado neste estudo, pela proposta da educação adventista, se encaixa bem em uma forma particular de educação. A particularidade não está em ensinar suas crenças religiosas, mas forçar uma leitura de todos os conteúdos e só permitir práticas que possam reforçar na mente do educando a superioridade do pensamento adventista na compreensão do mundo. Ele pretende desenvolver sujeitos afinados com seus valores e que rejeitem a sociedade em geral, vendo-a apenas como um campo missionário (SCHUNEMANN, 2009, p. 91).

Ademais, depois de mencionar as propostas dos Parâmetros Curriculares Nacionais como diretrizes para a educação nacional, pública e privada, com destaque para os Temas Transversais, nos quais há a apresentação de valores que se espera que sejam desenvolvidos no ambiente escolar, apresenta a dúvida sobre se alguns desses valores (o respeito ao outro, a

compreensão da impossibilidade de definirmos culturas ou crenças melhores ou piores, o estabelecimento da cidadania etc.) podem ser desenvolvidos em uma proposta educacional fundamentalista (SCHUNEMANN, 2009). Em suma:

A dúvida está em: como construir um respeito genuíno ao outro que é diferente, quando durante toda a proposta de ensino quer se demonstrar a total verdade do ponto de vista mantido pela própria igreja? Quando, além de se transmitir os valores religiosos, tenta-se criar uma visão totalmente particular do mundo, no qual todos os aspectos da cultura que não sejam favoráveis ao ponto de vista institucional sejam reinterpretados, criticados ou até negados, fica uma dúvida da possibilidade de construção de um diálogo genuíno com o outro (SCHUNEMANN, 2009, p. 92).

Por fim, as conclusões da análise são as seguintes: a) o direito de particulares, sejam eles religiosos ou não, de organizar escolas, não elimina o caráter público e social da educação; b) os sistemas particulares de ensino também estão sujeitos ao papel orientativo e normativo das diretrizes dos Parâmetros Curriculares Nacionais, “produzidas a partir de uma multiplicidade de autores e especialistas, buscando representar ao máximo a necessidade da sociedade brasileira” (SCHUNEMANN, 2009, p. 92); c) para o desenvolvimento de um aluno crítico, é necessária a liberdade de investigação, de pensamento, e não a aceitação de um sistema de crenças totalmente fechado para se alcançar esse objetivo; d) na proposta educacional fundamentalista, o objetivo de integrar fé-ensino, de selecionar apenas professores da mesma fé da instituição, de usar apenas material didático produzido por autores da mesma fé, determina poucas possibilidades de construir um pensamento crítico e autônomo, pois prevalece sempre o pensamento unilateral da igreja mantenedora; e) a educação fundamentalista, de certa forma, não reconhece o caráter público e pluralista do processo educativo (SCHUNEMANN, 2009).

Em síntese, Schunemann finaliza sua análise nos seguintes termos:

fica evidente que a educação fundamentalista vê o processo educativo como algo privativo de fortalecimento da sua própria identidade e não como processo público, aberto às demandas de uma sociedade em mutação e, portanto, de caráter muitas vezes experimental e sujeita às incertezas da própria sociedade (SCHUNEMANN, 2009, p. 94).

Após essa exposição das ideias centrais e conclusões do referido artigo, é possível, a partir delas, aprofundar as reflexões acerca das limitações à escola confessional, considerando sua identidade peculiar. Antes, porém, ressalte-se que, nestas ponderações, não são consideradas eventuais peculiaridades da educação adventista abordadas no artigo e não

destacadas neste trabalho, mas sim as conclusões relativas às, assim chamadas, escolas fundamentalistas, a partir do que o próprio autor reconhece ser um caso exemplar desse tipo de educação.

Para esta análise, é necessário firmar uma premissa: a de que todo ato de compartilhamento do saber envolve a transmissão, ainda que inconsciente, de convicções particulares. Em outras palavras, à medida que conhecimentos científicos são comunicados aos alunos, junto a eles também é transferido todo um conjunto de valores, de modo que, mesmo quando o objetivo do educador não é imprimir no aluno suas convicções particulares, é impossível se desviar disso, porque os valores do ser humano são intrínsecos a ele (HENRIQUE, 2018). Assim, a forma com que qualquer profissional da educação transmite o conteúdo respectivo de sua disciplina, até mesmo daquelas que são demasiadamente técnicas, revela traços de suas crenças (RIBEIRO, 2020). Portanto, inexistente neutralidade real na educação escolarizada. Na precisa lição de Marcondes, Menslin, Ribeiro e Junqueira (2007) **(destaques acrescentados)**:

A educação confessional pressupõe um credo e uma religião. Uma instituição confessional é aquela que adota uma confissão explícita no desempenho de suas atividades. **De certa forma, toda instituição de ensino, pública ou particular, é confessional. Por trás disso, e influenciando cada escolha que se faz, está uma concepção de vida, de mundo, de sociedade, do ser humano, que por fim irá determinar o método. O que são essas coisas senão um tipo de confissão?** Portanto, mesmo instituições educacionais públicas têm seu credo. Como seguem modelos científicos mais aceitos, poucos estranham ou contestam tais crenças. [...] A diferença, no caso de entidades confessionais religiosas, é que este credo é explícito e objetivamente assumido no campo da espiritualidade (MARCONDES *et al.*, 2007, p. 619).

Assim, em última análise, nem mesmo o ensino ministrado nas escolas públicas é neutro, pois este também pressupõe uma concepção de mundo, de vida, de sociedade e de ser humano, ou seja, crenças que funcionam como vetores, norteados a interpretação transmitida na ministração de cada conteúdo curricular e na realização de cada prática pedagógica no cotidiano. Isso não nega o esforço pela imparcialidade por parte dos educadores e a exposição de diferentes perspectivas, sem que nenhuma seja expressamente ressaltada como superior ou válida em detrimento das outras; é, contudo, o reconhecimento da inevitabilidade de uma visão de mundo por trás da educação ministrada também nas escolas públicas. Não se trata de um demérito, por ser algo inevitável, inerente a qualquer processo educacional e, portanto, também à educação escolarizada.

As escolas confessionais, por sua vez, adotam expressamente uma confissão, seja ideológica ou religiosa, a qual implica a transmissão dos conteúdos curriculares e as práticas educacionais em conformidade com a visão de mundo relativa àquela crença religiosa ou ideológica. Elas não “reinterpretam o conhecimento científico ou histórico secular”, mas o interpretam conforme sua orientação confessional, assim como existe a interpretação sob perspectivas “seculares”. Assim, educação confessional e a educação em escolas públicas e privadas não-confessionais não se diferenciam pelos pressupostos religiosos que possuem, mas pela consciência e declaração desses pressupostos. Portanto, a educação confessional se diferencia pela explicitação de seus pressupostos religiosos (RIBEIRO, 2020).

Logo, organizar todas as práticas, todos os conteúdos, toda a metodologia de acordo com os valores da instituição e passar todas as informações a partir da visão de mundo relacionada à crença adotada são posturas educacionais inerentes à confessionalidade. Não há que se falar em “forçar uma leitura de todos os conteúdos”, pois a leitura dos conteúdos sob a perspectiva de uma certa visão de mundo é inescapável, e, no caso da instituição confessional, o conhecimento é ensinado dentro da moldura conceitual correspondente à confissão subscrita. Por conseguinte, o que foi designado na análise realizada no artigo como *escola confessional fundamentalista* na verdade é a concretização da identidade confessional na prática escolar.

É possível que, na prática, uma escola legalmente enquadrada como confessional transmita conteúdos sob perspectivas idênticas às de escolas particulares não-confessionais ou mesmo de escolas públicas, contudo isso não é exigido e tampouco deve ser esperado das instituições de ensino confessionais, afinal, subscrever uma confissão significa pautar toda a visão da realidade no conjunto de crenças que a compõe, e não simplesmente transmitir alguns “valores religiosos” enquanto se ensina de acordo com outra visão de mundo. Isso é garantido por todo o fundamento jurídico da escola confessional, exposto no Capítulo Dois, especialmente pelo direito à liberdade de religião ou crença e pela liberdade de ensinar, de acordo com o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Isso não significa, contudo, que o ambiente escolar seja pensado como uma extensão permanente da igreja, porque, conforme explanado no Capítulo Três, a proposta da educação escolar confessional, em seu cerne, não é a realização de práticas litúrgicas, mas o trabalho com os postulados centrais da confissão abraçada pela instituição, para a formação dos alunos por meio dos conteúdos curriculares e práticas educacionais, que têm como referência a visão de mundo relativa à respectiva religião ou ideologia (MOURA, 2010). Assim, ainda que haja espaço para o proselitismo na escola confessional e que, a partir do ensino ministrado nela,

possa haver a escolha individual de alguns alunos no sentido de abraçar a religião/ideologia em questão, esse não é o objetivo imediato da instituição de ensino, e sim da comunidade de fé. A finalidade precípua da escola de orientação confessional é contribuir com uma educação escolarizada de qualidade, sob a perspectiva da cosmovisão da confissão adotada.

No que concerne à singularidade da educação dita fundamentalista, é necessário elucidar que a particularidade da visão de mundo que embasa o ensino na escola confessional não implica uma contradição de sua proposta educacional com os valores do compromisso com a construção de uma sociedade democrática, da cidadania e do reconhecimento e aceitação da pluralidade de ideias e crenças, precisamente porque a escola confessional tem sua existência, segurança e possibilidade garantidas apenas no contexto do Estado Democrático de Direito, do ordenamento jurídico nacional e dos diplomas internacionais que consagram os direitos à liberdade de religião ou crença, à liberdade de expressão da atividade intelectual, à vida privada e à educação, na perspectiva do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Não há necessariamente um dilema entre o respeito genuíno ao outro que é diferente e a proposta educacional em conformidade com uma confissão específica, pois a reivindicação de verdade de um conjunto de crenças ideológicas ou religiosas não significa intolerância para com aqueles que possuem outras visões de mundo, tidas pelos adeptos das crenças como não verdadeiras. O respeito à pluralidade em uma sociedade reside exatamente na convivência pacífica entre pessoas e grupos com diferentes cosmovisões e reivindicações de verdade, em que todos são respeitados como seres humanos com inerente dignidade. Portanto, a contrariedade à possibilidade de uma educação de acordo com uma visão particular de mundo, sob o fundamento de que isso contraria princípios democráticos e a aceitação da pluralidade de ideias, é incorrer precisamente neste erro.

Quanto ao interesse social que condiciona a educação — em outras palavras, seu caráter público — por ser esta um direito social fundamental, de interesse da coletividade, é preciso uma reflexão mais detalhada, considerando a identidade peculiar que caracteriza uma escola confessional. Neste contexto, Marcondes, Menslin, Ribeiro e Junqueira argumentam no mesmo sentido de Schunemann:

A educação é um bem público. Seja na educação básica ou superior. Isso significa que um aluno que estude em uma escola confessional não pode ter o ensino através das disciplinas reduzido à visão da sua confessionalidade. O que a identidade confessional da escola garante é que, além do assunto apresentado pela ciência, o aluno terá contato com as perspectivas apresentadas pela sua visão religiosa. A escolha da escola é uma decisão também de ética privada das famílias, por isso o ensino religioso deve ser algo seriamente considerado pelos pais ao eleger uma escola

para seus filhos. No entanto, a escola não tem o direito de restringir o acesso à informação. O fato de a educação ser um bem público - não importa se oferecido por entidades privadas ou pelo Estado - implica que há um conjunto de informações e conhecimentos que devem ser garantidos a todas as pessoas, indiferentemente das ideologias particulares (MARCONDES *et al.*, 2007, p. 618-619).

Ora, partindo da premissa da inexistência de neutralidade real na educação escolarizada, desenvolvida previamente neste trabalho, entende-se que a apresentação do conjunto de informações e conhecimentos estabelecidos nos programas oficiais de ensino, nas escolas públicas, nas particulares não-confessionais e nas confessionais jamais será de fato neutra e indiferente às visões de mundo existentes. Na realidade, todo o ensino ministrado, bem como as perspectivas de viver e conhecer a realidade existencial, humana e social transmitidas estão inevitavelmente vinculados a uma confissão. No contexto da prestação de serviços educacionais, viu-se ao longo deste trabalho que os direitos fundamentais à liberdade religiosa, à liberdade de expressão da atividade intelectual, à vida privada e à educação, conforme o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a liberdade de ensinar, embasam a existência, a segurança e a possibilidade da escola confessional. Em outras palavras, asseguram a funcionalidade de sua identidade confessional. Contudo, se a confessionalidade apenas significa que, além do assunto apresentado pela ciência, o aluno terá contato com as perspectivas apresentadas pela visão religiosa, sem que a cosmovisão relativa à confissão prevaleça, então a confessionalidade resta de todo esvaziada.

O caráter público da educação, corolário do direito social fundamental à educação consagrado na Constituição da República, impõe a necessidade de que as escolas confessionais prestem um serviço educacional que contemple o conjunto de informações e conhecimentos estabelecidos nos programas oficiais de ensino, bem como que elas ensinem que existem várias formas de qualificação às verdades apresentadas sobre os mais diversos assuntos. No entanto, sua identidade consiste em trabalhar com os postulados centrais da confissão abraçada pela instituição, para a formação dos alunos por meio dos conteúdos curriculares e práticas educacionais, que têm como referência a visão de mundo relativa à respectiva religião ou ideologia (MOURA, 2010), de modo que, em última análise, o acesso à informação não será restrito, mas prevalecerá a cosmovisão relacionada à confissão adotada.

Em síntese, se por um lado o direito de particulares, sejam eles religiosos ou não, de organizar escolas, não elimina o caráter público e social da educação, em contrapartida, o interesse social na educação não pode condicionar a proposta educacional da escola

confessional a ponto de esvaziá-la de seu sentido e privá-la de concretizar sua identidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais que constituem seu fundamento.

Ademais, não há necessária contradição entre o caráter público da educação e a educação a partir de uma visão particular de mundo. Isto porque a educação confessional consiste na transmissão de determinada cultura — certo conjunto de valores, crenças, convicções, conhecimento, tradições, instituições e modos de vida por meio dos quais uma pessoa ou um grupo social expressa sua humanidade e os significados que conferem à existência e ao seu desenvolvimento (DE FRIBURGO, 2007, art. 2.a).

Como a sociedade é composta de uma pluralidade de culturas e concepções de vida e de mundo, e a cultura só pode existir se for transmitida continuamente às novas gerações por meio da educação (MOREIRA, 2017), é de interesse social, da coletividade, que o patrimônio cultural dos diversos grupos seja transmitido às novas gerações, o que contribui diretamente para a manutenção da ordem social. Isso ocorre não apenas por meio da educação conferida pela família às crianças e adolescentes, mas também mediante a educação escolarizada em instituições confessionais.

Em outras palavras, a educação confessional concorre para um efetivo caráter pluralista do processo educativo, ao prestar um serviço educacional na perspectiva de uma confissão subscreta por considerável parte da sociedade; as escolas confessionais concorrem para a manutenção do pluralismo na sociedade, considerando-se o conjunto de instituições de ensino como um todo, no âmbito externo; já as escolas públicas e as particulares não-confessionais devem prezar pelo pluralismo no âmbito interno, no cotidiano escolar — na ministração de conteúdos programáticos e nas diversas práticas pedagógicas.

4.3 Limitação específica às escolas confessionais: preservação dos direitos individuais dos alunos

O exercício dos direitos fundamentais que embasam a existência e funcionalidade da escola confessional ainda depara com a seguinte ressalva: a preservação dos direitos individuais dos alunos, particularmente, no que concerne às orientações confessionais de cada um (MOURA, 2010), ou seja, ao conjunto de crenças compostas por conceitos e valores assumidos e declarados como a expressão da verdade por cada um (MOURA, 2010).

Para abordar essa questão de maneira satisfatória, é preciso retomar o ponto suscitado por Schunemann de que, para o desenvolvimento de um aluno crítico e autônomo, é necessária

a liberdade de investigação, de pensamento, e não a aceitação de um sistema de crenças totalmente fechado, pois, em sua perspectiva, a proposta educacional dita fundamentalista — que busca harmonizar todos os assuntos tratados com a visão de mundo da confissão adotada — determina poucas possibilidades de construir um pensamento crítico e autônomo.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto da inexistência de real neutralidade no ato de ensinar, afinal, toda forma de educação, inclusive a escolarizada, requer que se façam opções políticas, filosóficas e antropológicas, mesmo que essas não sejam expressamente assumidas (MOREIRA, 2017). Logo, no ensino ministrado nas escolas públicas e particulares não-confessionais também subjaz uma visão de mundo, com certas concepções de vida, de sociedade e de ser humano — em outras palavras, um sistema de crenças — que só não é questionado em geral por ser similar ao de considerável parte da sociedade.

Essa visão de mundo determina a abordagem dos diversos componentes curriculares obrigatórios, as práticas no cotidiano escolar, enfim, todo o método de trabalho. E, ainda assim, entende-se como perfeitamente possível a formação de um aluno crítico e autônomo, que recebe a influência dessa cosmovisão, mas não fica limitado a compreender o mundo por meio dela, visto que há diversas influências para sua formação: a criação segundo os valores e crenças de sua família, a convivência com amigos e vários grupos sociais, o acesso às informações e variados pontos de vista acerca dos mais diversos tópicos por meio da *internet*, das mídias sociais, dos chamados *influencers*, etc.

Da mesma forma se dá com os alunos de uma escola confessional. O aluno é um ser dotado de inteligência, ativo na busca de conhecimento por diversas fontes, especialmente no contexto das facilidades de acesso à informação na contemporaneidade. Portanto, a partir dos vários processos educativos em sua vida e das interpretações conferidas pelo próprio indivíduo, o aluno vai construindo uma visão de mundo peculiar, de forma consciente e inconsciente. O ensino sob a perspectiva de uma confissão explícita não reduz as possibilidades de construção de um pensamento crítico e autônomo, se for realizado respeitando a dignidade humana de cada aluno, especialmente seus direitos à liberdade religiosa e à liberdade de expressão.

Nesse sentido, a limitação consistente na preservação dos direitos individuais dos alunos implica que, na prática educacional confessional, não deve haver imposição de aceitação da fé ou de um sistema de crenças. Os conhecimentos e as práticas educacionais estão sob a perspectiva da confissão, há a apresentação de uma visão de mundo coerente com ela, mas deve haver espaço para questionamentos, abertura para o diálogo, consideração e respeito pelos diversos pontos de vista. As instituições confessionais, independentemente da doutrina

religiosa ou ideológica específica que professam, devem pautar-se pelo respeito às liberdades individuais, a tolerância para com os que manifestam crenças diferentes e a convivência pacífica entre as diversas manifestações religiosas que compõem a pluralidade étnica e cultural da nação brasileira (MARCONDES *et al.*, 2007).

Além disso, em grande parte das instituições de ensino confessionais, os alunos devem frequentar aulas de ensino religioso e estar presentes em momentos da vida escolar que envolvem práticas litúrgicas, de acordo com o que está previsto em documento próprio e específico, submetido na ocasião da matrícula à análise dos representantes legais, para que estes estejam cientes e manifestem a aceitação contratual às orientações religiosas difundidas nessas instituições, que é fundamental para garantir a liberdade religiosa do aluno. No entanto, isso não exige dos alunos a adoção e prática religiosa. Os que assim desejem podem realizar orações ou rezas e até apresentar estudos e reflexões. Contudo, os que foram matriculados na instituição por seus responsáveis, mas não se identificam com a orientação confessional, devem ter seu direito à liberdade religiosa respeitado, sendo-lhes obrigatória apenas a presença, o respeito e a participação genérica nos momentos de práticas litúrgicas, e não a ativa devoção individual.

4.4 Escola confessional e a relação profissional com os empregados

Uma questão fundamental que requer um exame mais detalhado é a relação profissional da instituição de ensino confessional com seus empregados, afinal, tanto o empregado quanto o empregador possuem liberdade religiosa como um direito constitucionalmente assegurado, no mesmo nível, porém as relações entre eles não são niveladas. Há uma disparidade, em razão da posição de dependência que o empregado assume em face do empregador, de modo que aquele tem sua autonomia da vontade no exercício contratual reduzida. Nesse diapasão, a diferença relacional e a possibilidade de ofensa a direitos fundamentais das partes, como a liberdade religiosa, associada à confessionalidade na proposta escolar confessional, tornam necessárias as ponderações a seguir suscitadas, devido à esfera privada na qual se encontram os vínculos empregatícios de escolas confessionais (RIBEIRO, 2020).

Segundo a tese elaborada por Vivian Ribeiro, parte-se da teoria adotada atualmente pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da eficácia dos direitos fundamentais em relações privadas, intitulada teoria da eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais nas relações de emprego; a eficácia direta se deve à ausência de intermediário, e a imediatez de sua aplicação

à previsão constitucional do art. 5º, § 1º da CRFB/88 (ALONSO; REIS, 2014, *apud* RIBEIRO, 2020). Em suma, de acordo com essa teoria, os direitos fundamentais devem ser invocados nas relações privadas a fim de proteger a parte prejudicada na disparidade relacional.

Nessa senda, a análise casuística da relação de emprego deve considerar o critério da ponderação para não permitir que a parte hipossuficiente permaneça à mercê do empregador, ao mesmo tempo em que se respeita a autonomia da vontade das partes, que manifestaram concordância com os termos contratuais estabelecidos (RIBEIRO, 2020).

Decerto, os direitos fundamentais consagrados de forma específica a resguardar a relação de emprego, como as férias e as jornadas de trabalho, são determinações contratuais que não estão disponíveis de alteração contratual pela vontade das partes. Já os direitos fundamentais inespecíficos podem sofrer restrições no ambiente de trabalho quando forem de encontro aos direitos e interesses patrimoniais do empregador (ALONSO; REIS, 2014, *apud* RIBEIRO, 2020). Afinal, os direitos fundamentais não são absolutos.

Quanto à liberdade de religião ou crença, o empregado pode deparar com uma escola confessional, entidade com uma opção religiosa/ideológica declarada publicamente. Neste contexto, demandar uma posição de neutralidade do empregador pode inviabilizar a execução da atividade institucional (MACHADO, 2010, *apud* RIBEIRO, 2020). Desse modo, quando se trata de instituições de ensino confessionais, cuja atividade fim desempenhada está vinculada à orientação confessional

entende-se pela possibilidade de o empregador exigir informações a respeito da opção religiosa do empregado. Ora, na ponderação entre a liberdade religiosa do empregado e a viabilidade da execução do ensino em termos confessionais assumidos pela instituição, este último vem a prevalecer. O mesmo não ocorre com atividade não essencial à empresa, aquela que apenas é exercida como meio para atingir os fins inicialmente propostos, é o caso de profissionais da secretaria, tesouraria, limpeza, dentre outros (RIBEIRO, 2020, p. 66).

O motivo crucial para esse entendimento consiste em que a confessionalidade adotada não é mera formalidade, mas refere-se à perseguição de uma atividade de cunho religioso. Ademais, a problemática relativa a um empregado que não coaduna com a orientação confessional da instituição empregadora não se restringe ao prejuízo da atividade desempenhada, mas também abrange a questão da violação da liberdade religiosa da escola confessional. Não é simplesmente algo que diz respeito à proteção econômica da pessoa jurídica em tela, mas que também concerne à proteção do direito à liberdade religiosa da

instituição de ensino confessional (RIBEIRO, 2020), bem como ao direito à liberdade de religião ou crença dos pais/responsáveis, dos alunos e dos fundadores da pessoa jurídica.

Assim, Vivian Ribeiro (2020). conclui que é necessário ponderar a atividade desempenhada pela instituição e a atividade realizada pelo empregado, sendo possível, somente a partir disso, analisar presença de discriminação religiosa e ofensa ao direito fundamental à liberdade de religião ou crença nessa relação empregatícia da esfera privada.

No mesmo sentido, em termos mais específicos, entende-se que o professor que compõe o corpo docente de uma escola confessional exerce sua liberdade de ensino condicionada à identidade confessional da escola com a qual livremente firmou contrato de emprego; por conseguinte, a transmissão dos conteúdos e a adoção de práticas no cotidiano escolar devem ocorrer em conformidade com a orientação confessional da instituição de ensino. Do contrário, o ensino ministrado aos alunos será incoerente com a confissão explicitamente adotada pela escola, acarretando violação dos direitos à liberdade religiosa dos pais/responsáveis, dos alunos e da própria pessoa jurídica.

Afinal, sem o professor de nada adiantará a orientação filosófica entendida como correta pela direção da escola, pois esta não conseguirá ser transmitida adequadamente (PORTELA NETO, 2012). O docente é um elemento importante na construção da cultura escolar de qualquer instituição de ensino e o principal elo entre os objetivos da instituição e o aluno (ANDRADE, 2019). Portanto, não há qualquer demérito em que a instituição de ensino espere que o professor, na exposição de diversas opiniões e perspectivas acerca dos assuntos abordados em sala de aula, argumente sempre no sentido da defesa da posição da ideologia ou religião adotada, tampouco em que procure selecionar apenas professores da mesma fé, pois tudo isso é inerente à confessionalidade na prática.

A importância do docente no contexto da escola confessional é exemplificada por meio da Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.537/AL e 5.580/AL, com pedido de medida cautelar, propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), em face da Lei nº 7.800, de 5 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, que cria, no sistema estadual de ensino, o programa “Escola Livre”. A lei em questão veda a prática, em todo o estado, de doutrinação política e ideológica e quaisquer condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas. O ministro Luís Roberto Barroso, concedeu liminar na ADI 5537 para suspender a integralidade da Lei 7.800/2016. Quanto ao julgamento, até o

momento, foram registrados dois votos: Ministro Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, ambos pela inconstitucionalidade da lei.

Dentre diversos dispositivos problemáticos no que concerne à liberdade de ensinar e de aprender e à autonomia das escolas, alguns versam sobre as escolas confessionais, quais sejam, o § 2º do art. 2º, o inciso V do art. 3º e o Anexo II. O último traz deveres do professor nas escolas confessionais, nos seguintes termos:

ANEXO II
ESCOLAS CONFESSIONAIS
DEVERES DO PROFESSOR

- I – O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;
- II – O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;
- IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;** (ALAGOAS, 2016).

Destaca-se, para os fins deste trabalho, o Anexo II, e, neste, o inciso IV, que prevê para os professores de escolas confessionais devem apresentar com a mesma profundidade e seriedade as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes relativas a questões políticas, socioculturais e econômicas. No entanto, à luz de tudo o que foi desenvolvido neste trabalho, entende-se que impor tal dever aos docentes em instituições de ensino confessionais constitui um potencial empecilho à prática da confessionalidade, afinal, o ensino é ministrado em tais escolas a partir dos postulados centrais da confissão abraçada pela instituição.

4.5 Limites à expressão da confessionalidade das escolas: ponderação em conflitos entre direitos fundamentais

Após a exposição acerca do fundamento jurídico da escola confessional, consistente na previsão na LDB, na Constituição da República (mormente nos direitos fundamentais referidos no Capítulo Dois) e nos diplomas internacionais, após as ponderações sobre sua natureza, características e funcionamento, bem como sobre as limitações à sua funcionalidade e questões atinentes à confessionalidade na prática, já é possível ter uma ideia quanto às

respostas às questões suscitadas no Capítulo Três; contudo, é necessário apresentá-las de forma precisa e sistematizada, o que se fará neste tópico.

Consoante o último capítulo, a escola confessional consiste em uma instituição de ensino não-pública que adota explicitamente pressupostos religiosos ou ideológicos na transferência de conhecimento (ato de ensinar) em todas as áreas da vivência humana (RIBEIRO, 2020). Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade no âmbito da prestação de serviços educacionais, quer em busca de fins lucrativos ou não, guiada por uma confessionalidade religiosa (RIBEIRO, 2020). Em síntese, esta é a natureza da instituição de ensino confessional.

Em sua funcionalidade, a escola confessional depara com limitações comuns a todas as escolas privadas: i) o fato de se tratar a educação de direito fundamental e social, de interesse geral, ii) a autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público, e iii) o cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como com uma limitação específica a essa modalidade de escola - a preservação dos direitos individuais dos alunos, mormente do direito à liberdade religiosa.

Nessa senda, partindo do pressuposto dos direitos fundamentais que constituem a base jurídica dessa escola e de que a proposta da educação escolar confessional é trabalhar com os postulados centrais da confissão abraçada pela instituição, para a formação dos alunos por meio dos conteúdos curriculares e práticas educacionais, que têm como referência a visão de mundo relativa à respectiva religião ou ideologia (MOURA, 2010), entende-se que a aplicação e interpretação de cada norma geral da educação nacional será realizada sob instrução da orientação confessional própria da escola.

Assim, cada um dos princípios que instruem a legislação educacional no ordenamento jurídico brasileiro, as diretrizes, os parâmetros e referenciais curriculares nacionais são aplicados à luz do perfil filosófico da escola. Conseqüentemente, as escolas confessionais podem abordar temas controversos sob a perspectiva de sua orientação confessional, durante as aulas, em momentos de práticas litúrgicas, como estudos ou sermões, em atividades extraclasse e em manifestações públicas da instituição de ensino nas mídias sociais, em meio escrito ou por quaisquer outros veículos de comunicação. A liberdade de religião ou crença e a liberdade de ensino de acordo com a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas garantem essa possibilidade, ainda que a manifestação seja em sentido contrário à perspectiva de considerável parte da sociedade.

Os limites a essas manifestações acerca de temas controversos nos diversos âmbitos e atividades em uma escola confessional, e, de forma geral, os limites à expressão da confessionalidade da instituição escolar, em sentido amplo, consistem no respeito aos valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como, por exemplo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Contudo, na realidade eles somente podem ser conhecidos nos casos concretos, por meio da resolução de cada eventual conflito entre direitos fundamentais.

Admite-se a existência de conflito, oposição e choque entre normas constitucionais, devido à infinidade de relações que podem ser estabelecidas em sociedade. Afinal, a complexidade dos relacionamentos interpessoais inviabiliza a existência de normas suficientemente harmônicas e detalhadas para a resolução de todas as questões que vierem a surgir ao longo dos anos em que o ordenamento se aplica (RIBEIRO, 2020).

Todavia, mesmo em face da possibilidade de conflitos, na ordem constitucional brasileira prevalece a adoção da proposta de unidade constitucional. O princípio da unidade da constituição é um dentre o elenco de princípios e critérios de interpretação constitucional, utilizados para assegurar uma metódica racional e controlável ao processo de interpretação (e aplicação) da constituição e de suas normas (princípios e regras), e, portanto, para auxiliar na construção de respostas constitucionalmente adequadas para os problemas jurídico-constitucionais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

O referido princípio implica que no âmbito da interpretação constitucional, cada norma constitucional deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância de que a constituição representa uma unidade, um todo indivisível (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Em suma, “Considera-se a Constituição como um sistema e, nessa medida, um conjunto coeso de normas” (TAVARES, 2017, p. 190).

Nesse sentido, as normas constitucionais não são compreendidas como preceitos autônomos; pelo contrário, parte-se da premissa de que elas possuem natureza idêntica e ocupam o mesmo plano hierárquico (sob a ótica jurídica, não axiológica), devendo manter uma relação de harmonia e pacífica coexistência. Logo, a leitura dos conflitos entre normas constitucionais pautada na unidade constitucional viabiliza a eliminação de contradições e o preenchimento de lacunas, de modo a se atingir um padrão coeso dentro do ordenamento jurídico (GARCIA, 2015, *apud* RIBEIRO, 2020).

No contexto dos princípios de interpretação constitucional, há o princípio da concordância prática, que dialoga com o da unidade da constituição, e implica que bens

jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro. Segundo Konrad Hesse (1995, *apud* SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017), o princípio da unidade da constituição impõe a realização ótima (otimização) dos bens em conflito, o que somente é alcançado por meio de uma delimitação recíproca, à luz das peculiaridades do caso concreto e mediante a observância dos critérios da proporcionalidade, de modo que as delimitações não devem ir além do necessário para produzir a concordância entre ambos os bens jurídicos. Assim, o princípio da concordância prática, também designado pela doutrina germânica de princípio da harmonização, pontifica no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, tanto no que concerne à colisão entre direitos fundamentais, quanto na colisão entre estes e outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Em síntese, o princípio da concordância prática objetiva atender, no contexto da unidade da constituição e da ordem jurídica, às exigências de coerência e racionalidade do sistema constitucional, e se concretiza no âmbito da *ponderação de bens* (direitos, princípios etc.) e mediante a observância, dentre outros, dos critérios da proporcionalidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 220).

No contexto deste trabalho e das diversas implicações decorrentes da confessionalidade de uma escola, fundadas no ordenamento jurídico nacional e nos diplomas internacionais, reconhece-se a possibilidade de que em um caso concreto haja algum conflito. Caso isso ocorra, partindo-se do que foi exposto acima e do pressuposto de que nenhum direito, nenhuma garantia e nenhuma liberdade poderão ser considerados absolutos — todos sofrem restrição nos outros direitos, igualmente declarados e assegurados (TAVARES, 2017) —, será necessário aplicar a técnica da ponderação ou do balanceamento (de acordo com as terminologias preferidas nas tradições alemã e anglo-americana, respectivamente), utilizada sempre que surge a necessidade de resolver casos de colisões entre bens juridicamente protegidos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Consoante a lição de J. J. Gomes Canotilho (2010, *apud* SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017), o recurso à ponderação decorre de pelo menos três fatores: a) a inexistência de uma ordenação hierarquizada e abstrata de bens constitucionais; b) a estrutura de princípio de muitas normas constitucionais que, por sua vez, implica a refutação de uma lógica do “tudo ou nada” e, portanto, exige a otimização e harmonização de tais princípios, especialmente nos casos de conflito; c) a possibilidade de uma diversidade de leituras dos conflitos de bens constitucionais em face de uma ausência de unidade de valores no âmbito da

comunidade política, impondo uma análise cuidadosa dos bens em questão e uma rigorosa fundamentação no âmbito da resolução dos conflitos.

O princípio da ponderação é um dos critérios que compõem o princípio da proporcionalidade em sentido amplo. Este, em sua versão mais difundida e vinculada especialmente à função dos direitos fundamentais como direitos de defesa contra intervenções por parte dos órgãos estatais, opera como um limite à possibilidade de intervenção no âmbito de proteção dos direitos fundamentais, implicando, de acordo com a metódica praticada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e posteriormente recepcionada em grande parte das cortes constitucionais e mesmo dos tribunais supranacionais, uma estrutura de controle em três níveis, de acordo com os critérios da adequação ou da conformidade (a medida interventiva deve ser apropriada, tecnicamente idônea, a promover os fins pretendidos), da necessidade ou da exigibilidade (a medida deve ser, dentre as disponíveis, a menos restritiva possível) e da denominada proporcionalidade em sentido estrito, onde se processa a ponderação propriamente dita (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Em síntese, em casos concretos envolvendo escolas confessionais em que haja conflitos entre direitos fundamentais ou entre um direito fundamental e um outro bem jurídico, a resolução é buscada por meio do princípio da proporcionalidade, com especial aplicação do critério da ponderação, de modo que a unidade constitucional seja preservada e haja respeito e cautela no que concerne aos direitos fundamentais que constituem a base jurídica da escola confessional.

O intérprete, ao utilizar essa técnica, não pode desconsiderar que a expressão da confessionalidade abrange ensino e manifestações muitas vezes controversas para boa parte das pessoas que não adotam a confissão, e que não se pode exigir que as instituições de ensino confessionais reconheçam a impossibilidade de se definir crenças como melhores ou piores, afinal, elas podem e devem ensinar que existem várias formas de qualificação às verdades apresentadas sobre os mais diversos assuntos, mas o cerne de sua confessionalidade implica a reafirmação da existência de absolutos (PORTELA NETO, 2012).

5 CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi discutido e analisado no presente trabalho, vê-se a importância da elaboração de um arcabouço jurídico acerca da escola confessional, no contexto de um ordenamento jurídico que assegura a liberdade de religião ou crença, a liberdade de expressão

da atividade intelectual, juntamente ao direito social fundamental à educação, de modo que a educação escolarizada é condicionada pelo interesse social. No entanto, conclui-se que este não pode condicionar a proposta educacional da escola confessional a ponto de esvaziá-la de seu sentido e privá-la de concretizar sua identidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais que constituem seu fundamento jurídico.

De início, o trabalho abordou este fundamento jurídico, que corresponde à previsão do art. 213 da Constituição da República, ao art. 19, § 1º da LDB e aos direitos fundamentais à liberdade de religião ou crença, à liberdade de expressão da atividade intelectual, à vida privada e à educação. Estes estão consagrados na Constituição de 1988 e também em diversos tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Eles preveem e garantem a existência e a funcionalidade da escola confessional no Brasil contemporâneo (MOURA, 2010); a base dessa modalidade de escola consubstancia-se no exercício desses direitos, ao mesmo tempo em que eles são concretizados por meio de sua existência e funcionamento.

Posteriormente, viu-se a natureza, as características e o funcionamento da escola confessional, uma pessoa jurídica de direito privado que possui liberdade para vincular sua atividade fim a questões religiosas, desenvolvendo atividade lícita, quer em busca de fins lucrativos ou não, guiada por uma confessionalidade (RIBEIRO, 2020). Nesse sentido, a proposta da educação escolar confessional, em seu cerne, não é a realização de práticas litúrgicas, mas o trabalho com os postulados centrais da confissão abraçada pela instituição, para a formação dos alunos por meio dos conteúdos curriculares e práticas educacionais, norteados pela visão de mundo relativa à respectiva religião ou ideologia (MOURA, 2010). Dessa forma, ela realiza sua identidade, em termos públicos e práticos (MOURA, 2010).

A identidade peculiar da escola confessional reverbera nas limitações com as quais ela depara em sua funcionalidade. Há as limitações comuns às escolas privadas não-confessionais e às confessionais — o fato de a educação ser um direito social fundamental, que implica o interesse social que condiciona a educação, a necessidade de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público e o cumprimento das normas gerais da educação nacional. Destaca-se, além do referido desdobramento da identidade da escola confessional no caráter público da educação, a decorrência de sua base jurídica — especialmente do vetor objetivo do direito à liberdade religiosa —, consistente na eficácia irradiante dos direitos fundamentais, que enseja a autorização constitucional de interpretação e aplicação da legislação educacional brasileira à luz da concepção filosófica peculiar da escola confessional (MOURA, 2010).

Existe também uma limitação específica à escola confessional, qual seja, a preservação dos direitos individuais dos alunos, mormente do direito à liberdade religiosa, para a qual a ciência e manifestação de aceitação contratual dos representantes legais é fundamental. Neste contexto, viu-se que não se exige dos alunos a adoção e prática religiosa, e que o ensino sob a perspectiva de uma confissão explícita não reduz as possibilidades de construção de um pensamento crítico e autônomo, se for realizado respeitando a dignidade humana de cada aluno.

Após essa análise, partindo do pressuposto da inexistência de neutralidade na educação escolarizada e do fundamento jurídico da escola confessional, compreendeu-se que não existe uma incompatibilidade entre a proposta da educação escolar confessional e o respeito aos valores do compromisso com a construção de uma sociedade democrática, da cidadania, do reconhecimento e aceitação da pluralidade de ideias e crenças, e do respeito genuíno ao outro que é diferente, afinal, a reivindicação de verdade de um conjunto de crenças ideológicas ou religiosas não significa intolerância para com aqueles que possuem outras visões de mundo. O respeito à pluralidade em uma sociedade reside exatamente na convivência pacífica entre pessoas e grupos com diferentes cosmovisões e reivindicações de verdade, em que todos são respeitados como seres humanos com inerente dignidade.

Além disso, não há incompatibilidade entre a referida proposta e o efetivo caráter pluralista do processo educativo porque as escolas confessionais concorrem para a manutenção do pluralismo no âmbito externo, considerando-se o conjunto de instituições de ensino como um todo, enquanto as escolas públicas e as particulares não-confessionais devem prezar pelo pluralismo no âmbito interno, no cotidiano escolar.

Foi suscitada, ainda, a reflexão sobre a relação profissional entre a escola confessional e os empregados, concluindo-se pela necessidade de ponderar a atividade desempenhada pela instituição e a atividade realizada pelo empregado, para, somente a partir disso, analisar a presença de discriminação religiosa e ofensa ao direito fundamental à liberdade de religião ou crença nessa relação empregatícia da esfera privada (RIBEIRO, 2020). Nesse contexto, foi ressaltado o dever do professor de transmissão dos conteúdos e adoção de práticas no cotidiano escolar em conformidade com a orientação confessional da instituição de ensino. Também comentou-se um dispositivo da Lei nº 7.800/2016, objeto da ADI 5537/AL, dispositivo este que institui deveres aos docentes e é um potencial empecilho à prática da confessionalidade.

Diante de todo o exposto, concluiu-se que as escolas confessionais podem abordar temas controversos sob a perspectiva de sua orientação confessional, durante as aulas, em momentos de práticas litúrgicas, em atividades extraclasse e em manifestações públicas, por

quaisquer meios de comunicação, em razão da liberdade de religião ou crença e da liberdade de ensino de acordo com a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, ainda que a manifestação seja em sentido contrário à perspectiva de considerável parte da sociedade. Os limites à expressão da confessionalidade da escola consistem no respeito aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana, e aos objetivos fundamentais. Contudo, na realidade, considerável parte dos limites somente pode ser conhecida nos casos concretos, por meio da resolução de cada eventual conflito entre direitos fundamentais.

Assim, admitiu-se a possibilidade da ocorrência de conflitos entre direitos fundamentais ou entre um direito fundamental e um outro bem jurídico em casos concretos envolvendo escolas confessionais, ocasiões em que a resolução é buscada por meio do princípio da proporcionalidade, com especial aplicação do critério da ponderação, devendo-se sempre considerar, no ato da interpretação, que não é possível exigir que as instituições de ensino confessionais reconheçam a impossibilidade de se definir crenças como melhores ou piores, pois o cerne de sua confessionalidade implica a afirmação da existência de absolutos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Arts. 205 a 216-A. In: **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. COSTA MACHADO (Org.); CUNHA FERRAZ, Anna Candida da (Coord.). 9. ed. Barueri: Manole, 2018.

ADORNO, Ana Lúcia Carrijo et al. A EDUCAÇÃO CONFESSIONAL NO BRASIL. **Anais do Seminário de Atualização de Práticas Docentes**, v. 1, n. 1, p. 43-51, 2019.

ADRAGÃO, Paulo. **A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares**. Estudos e Monografias - Dissertação final do curso de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1995.

ALAGOAS, Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016. Diário Oficial [do] Estado de Alagoas, Poder Executivo, Maceió/AL. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>. Acesso em 24 de out. de 2020.

ANAJURE. **Nota pública da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) sobre a Lei nº 13.868/19, que altera a LDB e reestrutura a natureza jurídica das escolas confessionais**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-a-lei-13-868-19-que-altera-a-ldb-e-reestrutura-a-natureza-juridica-das-escolas-confessionais/>. Acesso em: 23 de out. 2020.

ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

ANDRADE, Jefferson Ricardo de. **Alterações no aspecto confessional em dois colégios protestantes de educação básica na cidade de São Paulo (1978-2018)**. Dissertação

(Mestrado em Educação: História, Política, Sociedade) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A Natureza Jurídica do Serviço Prestado pelas Instituições Privadas de Ensino: Controvérsias sobre o Tema. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord.); RIGHETTI, Sabine. **Direito à Educação: Aspectos Constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 185-202.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BIELEFELDT, Heiner. **Freedom of Religion or Belief**: Thematic Reports of the UN Special Rapporteur 2010-2016. Bonn: International Institute for Religious Freedom, 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 22 de out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 22 de out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 22 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília/ DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 23 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília/ DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 23 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília/ DF. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23 de out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.007-7/PE**. Reclamante: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Reclamado: Governador do Estado de Pernambuco; Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 31 de agosto de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266615>. Acesso em 23 de out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2018.

COVAC JR., José Roberto. Artigo 209. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação escolar e a rede privada: concessão e autorização. movimento-revista de educação**, n. 5, p. 108-140, 2016.

DE FRIBURGO, Grupo de Trabalho. Direitos Culturais: Declaração de Friburgo. **Friburgo: Universidade de Friburgo**, 2007. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declfriburgo.pdf>. Acesso em 24 de out. 2020.

FEITOZA, Fernanda. O direito dos pais na educação moral e religiosa dos filhos: desafios à concretização do artigo 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas (Org.). **Em defesa da liberdade de Religião ou Crença: estudos desenvolvidos em homenagem aos 500 anos da Reforma Protestante**. Brasília: ANAJURE Publicações, 2018, p. 91-123.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Arts. 1º a 5º. In: **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. COSTA MACHADO (Org.); CUNHA FERRAZ, Anna Candida da (Coord.). 9. ed. Barueri: Manole, 2018.

HENRIQUE, Lízia Iara Bodenstein. **O homeschooling como uma vida legítima de orientação educacional das crianças e sua compreensão como expressão da autonomia familiar**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2018.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 206. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1966-1968.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 209. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1973.

MARCONDES, Lea Rocha Lima et al. Educação confessional no Brasil uma perspectiva ética. In: **VII Congresso Nacional de Educação (EDUCERE): Saberes Docentes, Curitiba**. 2007. p. 616-628.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1993.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

MOURA, Roseli Pereira Corrêa de Lima e. **Educação ideológica ou Liberdade Confessional?:** Orientação confessional e ideologias na educação escolar. São Paulo: Arte Editorial, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23 de out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 23 de out 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Artigos 205 e 206. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PORTELA NETO, Francisco Solano. **O que estão ensinando aos nossos filhos?** : uma avaliação crítica da pedagogia contemporânea apresentando a resposta da educação escolar cristã. São José dos Campos: Editora Fiel, 2012.

RIBEIRO, Vivian. **A laicidade do Estado e a educação confessional no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião:** uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SANTIAGO, Sindy Oliveira Nobre. Liberdade religiosa da pessoa jurídica. In: SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas (Org.). **Em defesa da liberdade de Religião ou Crença: estudos desenvolvidos em homenagem aos 500 anos da Reforma Protestante**. Brasília: ANAJURE Publicações, 2018, p. 255-282.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 252-259.

SCHUNEMANN, Haller Elinar Stach. A Educação Confessional Fundamentalista no Brasil Atual: Uma análise do sistema escolar da IASD. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, v. 9, p. 71-97. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

STEINER, Christian; URIBE, Patricia. **Convención Americana sobre Derechos Humanos - Comentario**. Bolívia: Plural Editores, 2014. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=03728c83-4b96-d946-e66a-9b52b6adccb7&groupId=252038. Acesso em 22 de out. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TROPARDI FILHO, Luiz. A Exploração da Atividade Educacional pela Iniciativa Privada e seus Limites Legais. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord.); RIGHETTI, Sabine. **Direito**

à **Educação**: Aspectos Constitucionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p.219-237.

VITOR, Gabriela Andrade. Discurso do ódio e a liberdade de expressão religiosa nas sociedades democráticas e pluralistas. In: SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas (Org.). **Em defesa da liberdade de Religião ou Crença**: estudos desenvolvidos em homenagem aos 500 anos da Reforma Protestante. Brasília: ANAJURE Publicações, 2018, p. 123-160.